

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

TALLES TAYNAN DE ARAÚJO COSTA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A
ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA NA FISCALIZAÇÃO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM MACEIÓ**

Maceió/AL.

2023.

TALLES TAYNAN DE ARAÚJO COSTA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A ATUAÇÃO DA
PATRULHA MARIA DA PENHA NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM MACEIÓ**

Monografia de Conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo

Assinatura do Orientador

Maceió/AL.

2023.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Betânia Almeida dos Santos – CRB-4 – 1542

C837v Costa, Talles Taynan de Araújo.

Violência doméstica e familiar contra a mulher: a atuação da patrulha Maria da Penha na fiscalização das medidas protetivas de urgência em Maceió / Talles Taynan de Araújo Costa. – 2023.
90 f.

Orientador: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito)

–
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 67-74.
Anexos: f. 75-90.

1. Violência doméstica. 2. Mulheres – Medidas protetivas. 3. Crime contra as mulheres. 4. Lei Maria da Penha. I. Título.

CDU: 343.97 (813.5)

AGRADECIMENTOS

Muito tempo para chegar até aqui, nunca é fácil, mas é o que torna valoroso cada degrau. Comecei essa jornada já faz algum tempo, sem saber como me encaixava, se deveria estar naquele local, mas na vida sempre encontramos seres iluminados que nos faz ter a felicidade que não imaginávamos ser possível. Meus primeiros agradecimentos são para os meus amigos de vida feitos nessa caminhada e forjados até aqui, obrigado por tudo Ange, William, Laura, Bruna, Camila. Felipe, André e a todos que me ensinaram e me apoiaram a viver isso tudo. Agradeço a instituição, no qual tenho muito orgulho e sentimento de pertencimento por estar em uma universidade pública, gratuita e de qualidade, minha amada FDA e meus professores, meu orientador Raimundo Palmeira, mestres que iluminaram o caminho.

Na minha jornada me deparei com este local, que é o cerne deste trabalho. A Patrulha Maria da Penha me mostrou uma polícia diferenciada, especializada e comunitária essencial para a construção de uma sociedade. As pessoas que encontrei nessa unidade me apresentaram uma polícia com humanidade, que se estende por toda PMAL. Agradeço aos Sargentos Tarciana e Eugênio que foram bússola para a construção da minha pesquisa. Aos Soldados Moraes e Rhaysa que me ensinaram o comprometimento necessário para defender tão nobre causa. Aos amigos que me enriqueceram e me nortearam em cada momento Sgt Alexandra, Sgt Alencar, Cb Melo, Sd Raísa Gomes, Sd Emanuela, Sd Kalil, Sd André, Sd S. Júnior e as Capitãs Cristiane e Larisse. Agradeço a Comandante Tenente Coronel Danielli que me possibilitou viver essa experiência, sendo peça chave para o desenvolvimento e concretização desse programa. Por fim a cada componente dessa unidade que são indispensáveis em tão nobre missão.

A minha família, tudo se resume a família. Meu apoio, meu objetivo meu norte. Ao meu companheiro que me enche de felicidade. Ao meu Deus. Aos meus orixás e a todos que me querem bem. Espero nessa vida agradecer mais vezes, sempre agradecer e em tudo dar graças a Deus.

Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.

(Audre Lord)

RESUMO

Este trabalho analisa o direito à proteção das mulheres que foram vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar e que ainda se encontram em situação de risco. Surge a partir da reflexão acerca desse tipo de violência, focando na atuação da Patrulha Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher ao fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência em Maceió, entre junho de 2019 a agosto de 2023, onde buscou-se responder o questionamento sobre a efetividade na fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência e, conseqüentemente, na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pela Patrulha Maria da Penha. Isto foi possível através da análise da Lei 11.340/06, do contexto em que foi editada e as repercussões nas políticas públicas, em consonância aos dados analisados correspondentes aos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher na capital Alagoana. O trabalho foi feito através de revisão bibliográfica em conjunto aos dados disponíveis e fornecidos pela Patrulha Maria da Penha de Maceió. Assim, foi possível verificar que o Programa funcionou efetivamente como uma ferramenta de fiscalização e proteção àquelas mulheres que possuem Medidas Protetivas de Urgência deferidas e encaminhadas à Patrulha Maria da Penha pelo judiciário da capital alagoana.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas de Urgência, Patrulha Maria da Penha

ABSTRACT

This paper analyzes the right to protection of women who have been victims of some kind of domestic or family violence and who are still at risk. It arises from the reflection on this type of violence, focusing on the role of the Maria da Penha Patrol in facing domestic and family violence against women by monitoring compliance with the Urgency Protective Measures in Maceió, between June 2019 and August 2023, where we sought to answer the question about the effectiveness in monitoring compliance with the Urgency Protective Measures and, consequently, in the protection of women victims of domestic and family violence, by Maria da Penha Patrol. This was possible through the analysis of Law 11.340/06, the context in which it was built and the repercussions on public policies, in accordance with the analyzed data corresponding to the rates of domestic and family violence against women in the capital of Alagoas. The paper was done through a bibliographic review together with the data available and provided by the Maria da Penha Patrol de Maceió. As a result, it was possible to verify that the Program effectively worked as an inspection and protection tool for those women who have Urgency Protective Measures deferred and sent to Maria da Penha Patrol by the judiciary of the capital of Alagoas.

Key-words: Domestic Violence, Maria da Penha Law, Urgency Protective Measures, Maria da Penha Patrol.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1:	Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	36
Figura 2:	Fluxograma do funcionamento da Patrulha Maria da Penha	56
Figura 3:	Mapa de Maceió com suas respectivas regiões administrativas	57

GRÁFICOS

Gráfico 1:	Medidas Protetivas de Urgência protocoladas em Maceió em 2022 e no primeiro semestre de 2023	50
Gráfico 2:	Número de assistidas por região, agosto/2023	58
Gráfico 3:	Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Etnia, nos anos de 2019 a 2023	60
Gráfico 4:	Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Escolaridade, nos anos de 2019 a 2023	61
Gráfico 5:	Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Estado Civil, nos anos de 2019 a 2023	62
Gráfico 6:	Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Faixa de Renda, nos anos de 2019 a 2023	63
Gráfico 7:	Perfil dos agressores das assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Etnia, nos anos de 2019 a 2023	64
Gráfico 8:	Perfil dos agressores das assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Escolaridade, nos anos de 2019 a 2023	65
Gráfico 9:	Tempo de relacionamento entre os agressores e as assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Etnia, nos anos de 2019 a 2023	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MP – Ministério Público

MPU – Medidas Protetivas de Urgência

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PM-AL – Polícia Militar de Alagoas

PMP – Patrulha Maria da Penha

STF – Superior Tribunal de Justiça

STJ – Supremo Tribunal Federal

TJ-AL – Tribunal de Justiça de Alagoas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIADA PENHA.....	15
2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRAISLEIRO.....	19
2.2 LEI MARIA DA PENHA (Lei 11.340/2006).....	23
2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	29
2.3.1 Violência física.....	31
2.3.2 Violência psicológica	32
2.3.3 Violência sexual.....	33
2.3.4 Violência patrimonial.....	34
2.3.5 Violência moral	34
3 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	35
3.1 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	35
3.2 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	38
3.3 OS TIPOS DE AÇÕES CABÍVEIS E O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	42
3.4 PROJETOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA.....	44
4. A ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR DEALAGOAS EM MACEIÓ.....	52
4.1 A ASSISTÊNCIA DA PATRULHA MARIA DA PENHA.....	55
4.2 PERFIS SOCIODEMOGRÁFICOS DAS ASSISTIDAS E DOS AGRESSORES.....	59
4.3 PROJETOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA.....	66
CONCLUSÃO.....	72

REFERÊNCIAS.....	74
ANEXOS	82
ANEXO I - QUESTIONÁRIO DE ACOLHIMENTO.....	82
ANEXO II - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	84
ANEXO III - PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL.....	97

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher existe desde os primórdios da evolução da humanidade e, apesar de estarmos no século XXI e das grandes vitórias alcançadas pelas mulheres no que se refere à direitos, nossa sociedade ainda carrega a concepção de que o homem é superior à mulher.

Diante disso, houve a necessidade de normas mais rígidas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e, após diversas e pequenas modificações nas leis referentes aos direitos das mulheres durante os anos, foi promulgada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Essa lei, que por muitos é considerada como uma proteção especial às mulheres, se justifica em razão dos séculos de discriminação, desigualdade e subordinação das mulheres na sociedade.

A Lei Maria da Penha é considerada um marco no avanço dos direitos da mulher, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, através da criação das medidas protetivas de urgência e dispendo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Este estudo partiu de uma análise da evolução dos direitos das mulheres na sociedade, focando no que se refere à violência doméstica e familiar. Em especial, pretendeu-se verificar o funcionamento do instrumento de fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário através da Patrulha Maria da Penha de Alagoas.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação do Programa Patrulha Maria da Penha em Maceió, durante o período de junho de 2019 a agosto de 2023, analisando se o Programa atendeu ao seu objetivo de fiscalizar e proteger as mulheres acolhidas por Medidas Protetivas de Urgência que foram encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió neste período.

Os dados deste estudo foram obtidos através de relatório interno da Patrulha Maria da Penha, disponibilizado por sua comandante, a Tenente-Coronel PM Danielli Assunção, a qual autorizou a coleta de dados das 687 (seiscentos e oitenta e sete) mulheres assistidas pelo programa no período da análise. Os dados fornecidos não permitem identificar as mulheres ou seus agressores.

Desde a implementação da Patrulha Maria da Penha em Maceió no dia 02 de abril de 2018, houve grandes mudanças no enfrentamento e na fiscalização dos casos de violência doméstica ocorridos na capital. Apesar dos altos índices de violência doméstica e familiar registrados no Estado de Alagoas, é importante analisar a relação desses dados com as vítimas que possuem medidas protetivas e são assistidas pela Patrulha Maria da Penha.

Apesar da Lei Maria da Penha ser o principal instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, sendo reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento da violência doméstica, é necessário analisar a lei e seus resultados quando os números aumentam.

Segundo os dados Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, houve aumento em todos os indicadores de violência doméstica no Brasil no ano de 2022 em comparação ao ano de 2021. Em Alagoas, também houve aumento considerável em todos esses indicadores, o que demonstra a necessidade de um investimento maior em políticas públicas visando a diminuição dos casos conjuntamente ao aumento da proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, este trabalho se caracteriza como uma pesquisa exploratória cujo objetivo é identificar como tem sido feito o acompanhamento, a fiscalização e o controle das medidas protetivas de urgência em Alagoas, com foco especial na capital do Estado, Maceió.

No primeiro capítulo serão abordados o contexto histórico e evolutivo dos direitos das mulheres na sociedade, em especial os que se referem à proteção fornecida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Em seguida, serão feitas considerações acerca da Lei Maria da Penha, sobre sua criação e relevância. Por fim, o capítulo trará um rol exemplificativo acerca das variações de violência doméstica e familiar para haver necessária contextualização dos dados apresentados em seguida.

No que se refere ao segundo capítulo, este trará considerações acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, além de destacar as políticas públicas de atendimento à mulher previstas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. O capítulo também dispõe sobre a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista na Lei Maria da Penha, e discorre sobre o entendimento

acerca dos tipos de ações penais cabíveis em casos de violência doméstica.

Por conseguinte, no terceiro e último capítulo será apresentada a Patrulha Maria da Penha desde sua criação em 02 de abril de 2018, onde surgiu como uma ferramenta de fiscalização e proteção às mulheres que possuem medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário de Alagoas. Além disso, será feita uma análise dos dados estatísticos divulgados pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas e dos dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha, para a criação de um perfil sociodemográfico das vítimas de violênciadoméstica e seus agressores.

No que se refere à metodologia de estudo, a análise será realizada através de pesquisa bibliográfica e exploratória, com uso de dados estatísticos descritivos e de dados secundários por meio de relatórios internos disponibilizados pela comandante da Patrulha Maria da Penha, cujo intuito é identificar como tem sido feito o acompanhamento, fiscalização e controle das medidas protetivas de urgência em Alagoas, com foco nos dados referente à capital, Maceió.

O tema se justifica por sua atualidade e relevância, tendo em vista que os casos de violência doméstica e familiar crescem ao longo dos anos, havendo, portanto, uma necessidade de implementação de mecanismos capazes de proteger e garantir a dignidade humana prevista na Constituição Federal.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIADA PENHA

Desde os primórdios da civilização, a violência faz parte da humanidade. Os homens usavam da força física para a sua sobrevivência e defesa da comunidade em que viviam. Às mulheres cabiam tão somente a criação dos filhos e o trabalho doméstico pois eram vistas como membros menos importantes.¹

Segundo Tabosa, primitivamente, as mulheres exerciam uma função social igual à dos homens, visto que, enquanto estes iam caçar e pescar, as mulheres desempenhavam atividades agrícolas e tarefas domésticas.²

Com a evolução da sociedade, o direito também evoluiu. No entanto, no que se refere aos direitos da mulher, este desenvolvimento se dá lentamente, pois com o aumento da riqueza individual do homem, a monopolização política e a queda do direito materno, ocorreu uma enorme desigualdade jurídico-social, entre homens e mulheres.³

No início da Idade Média, as mulheres sequer respondiam juridicamente,⁴ pois, quando solteiras, vivam sob o pátrio poder do pai e, quando casadas, viviam sob o poder do marido.⁵

A Idade Média é considerada como uma das épocas mais violentas no que se refere às agressões praticadas contra as mulheres, pois os tribunais civis e religiosos legitimavam os castigos físicos como algo aceitável.⁶

O homem foi moldado como o macho protetor e provedor, iniciando, assim, a sociedade patriarcal, onde exercia sua superioridade sobre as mulheres e, também, sobre toda a família.⁷

¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018, p. 09.

² TABOSA, Agerson. **Sociologia Jurídica**. Fortaleza: Qualygraf, 2005.

³ TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 2ª Ed. Fortaleza, FA7, Faculdade 07 de Setembro, 2003.

⁴ LEITE, Gisele. **A mulher na idade média**. In: Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94108/a-mulher-na-idade-media>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁵ TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 2ª Ed. Fortaleza, FA7, Faculdade 07 de Setembro, 2003.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 15.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 09.

De acordo com Paulo Lôbo, “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. No entanto, ressalta que, na família patriarcal era o chefe da família quem era dotado de direitos, enquanto aos demais membros, mulher e filhos, estes direitos eram negados. Portanto, não havia equidade no que se refere à dignidade da pessoa humana no modelo de família patriarcal.

Ainda segundo Paulo Lôbo, ao longo do século XX até à Constituição de 1988, ocorreu uma redução progressiva das desigualdades que o direito de família brasileiro consagrava:

A família patriarcal perdeu gradativamente sua consistência, na medida em que feneciam seus sustentáculos, a saber, o poder marital, o pátrio poder, a desigualdade entre os filhos, a exclusividade do matrimônio e o requisito de legitimidade.⁸

Somente no final do século XX que houve uma mudança substancial para a concretização da dignidade das pessoas, com o advento do Estatuto da Mulher Casada em 1962, da Lei do Divórcio de 1977 e da Constituição Federal em 1988.⁹

No contexto internacional de proteção do Direitos Humanos, existem quatro principais tratados internacionais visando a igualdade entre os gêneros que foram ratificados pelo Brasil. Em 1948, a ONU promulgava a Declaração Universal dos Direitos Humanos, primeiro documento internacional em direitos humanos assumido por 48 nações, que trazia o compromisso de enfrentar a desigualdade entre os sexos.¹⁰

O debate sobre igualdade de gênero foi qualificado com o advento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979.¹¹

⁸ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

⁹ LOBO, Paulo. *op. cit.*, p. 61.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 107.

¹¹ LOBO, Marcela Santana. **Medidas Protetivas de Urgência: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Esse foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado à proteção das mulheres. O Brasil a assinou e ratificou, com reservas na parte relativa à família, em 1984 com o decreto nº 89.460. Somente em 1994, em razão do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres pela CFRB, que o Brasil retirou as reservas, sendo ratificada em sua totalidade como Decreto nº 4.377 em setembro de 2002.¹²

O Pacto de São José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil em 1992, instituindo, através do artigo 33, órgãos de vigilância do cumprimento da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos pelos Estados-Parte, quais sejam: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. Trata especificamente do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Foi ratificada pelo Brasil em 1995, quando o país declarou que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.¹³

Ainda, cabe salientar que a Convenção de Belém do Pará acolheu e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993.¹⁴ A conferência reconheceu nos termos do seu artigo 18 de sua Declaração que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.¹⁵

¹² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.* p. 107.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 107.

¹⁴ FIDALGO, Amanda Cabral. **Violência contra a mulher x Violência de gênero e os mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres**. In: Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55206/violencia-contr-a-mulher-x-violencia-de-genero-e-os-mecanismos-internacionais-de-protecao-aos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 06 mar. 23.

¹⁵ ONU MULHERES. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 12 abr. 23.

A luta pela igualdade é, portanto, histórica. O movimento feminista possui fundamental importância para a luta pelos direitos das mulheres de modo geral e pela igualdade de direitos.¹⁶ Segundo Maria Berenice Dias, o estudo das questões de gênero recebe o nome de “feminismo jurídico” porque os institutos tradicionais foram construídos sob uma perspectiva predominantemente masculina e, portanto, já nasceram tendenciosos.¹⁷

Acerca do tema “equidade de gênero”, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a ONU Mulheres desenvolveram dois novos índices para mensurar o grau de desenvolvimento de meninas e mulheres na sociedade: o Índice de Empoderamento de Mulheres (WEI), que avalia o poder e a liberdade de escolha, além do aproveitamento das oportunidades da vida; e o Índice Global de Paridade de Gênero (CGPI), que considera o status da mulher em relação ao homem, observando quatro parâmetros essenciais do desenvolvimento humano.

A pesquisa que englobou 114 países, analisou fatores como saúde, educação, trabalho, inclusão financeira, poder de decisão e violência. Segundo a pesquisa, menos de 1% da população feminina vive em um dos 47 países que apresentam elevado IDH, alto empoderamento feminino e alta performance em paridade de gênero. Além disso, apesar de cerca de 8% das meninas e mulheres viverem em países que apresentam ambiente favorável à equidade, ainda assim não gozam de amplo poder de liberdade de escolha. A pesquisa também mostrou que, entre os 191 países medidos, o Brasil caiu três posições em relação a 2021, ocupando a 87ª posição. com um IDH de 0,754. Em 2021, o índice era de 0,765.¹⁸

Apesar do grande calvário ao qual as mulheres foram submetidas até conseguirem alcançar a igualdade, houve grandes avanços no âmbito legal, mais ainda do que no plano cultural.¹⁹

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 11.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 150.

¹⁸ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **A equidade de gênero ainda está longe de chegar a um ponto de equilíbrio**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/630760-a-equidade-de-genero-ainda-esta-longo-de-chegar-a-um-ponto-de-equilibrio>. Acesso em: 02 ago. 23.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 150.

Foi através do conteúdo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, em conjunto com o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir do Caso Maria da Penha x Brasil, que se recomendou ao Brasil a elaboração de uma legislação específica para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.²⁰

Neste capítulo será apresentada a evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, da Lei Maria da Penha, bem como serão trazidos os tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Observando a evolução da sociedade e da legislação brasileira, podemos ver que a colocação da mulher como um sujeito de direitos é recente, visto que anteriormente e até pouco tempo o papel da mulher era de coadjuvante em sua própria existência. O poder político sempre esteve nas mãos dos homens e, por essa razão, o lugar da mulher na sociedade sempre foi estabelecido por eles.²¹

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil colonial no período de 1603 a 1830, os maridos tinham o direito de matar as mulheres adúlteras, ainda que fosse uma mera suspeita. Sendo punido, somente, se o amante da mulher fosse uma “pessoa de maior qualidade”, como um aristocrata ou um fidalgo, quando então era condenado a três anos de desterro na África.²²

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018, p. 107.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 65.

²² WESTIN, Ricardo; SASSE, CINTIA. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher**. In: Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/>. Acesso em: 10 mar. 23.

De acordo com as Ordenações Filipinas, com fundamento no Livro IV, Título LXI, § 9º e no Título CVII, entendia-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”. Era, portanto, tratada juridicamente como alguém não plenamentecapaz.²³

Era função jurídica da mulher ser subserviente ao marido, tanto na Colônia, no Império ou nos primórdios da República do Brasil.²⁴

No início do Brasil Império, foi reconhecido o direito ao estudo. No entanto, o estudo era restrito ao ensino de primeiro grau e possuía conteúdo diverso do ministrado aos meninos, sendo voltado principalmente para atividades do lar. Somente em 1881, estudantes do sexo feminino puderam frequentar um curso superior.²⁵

Em 1830, foi publicado o Código Criminal do Império do Brasil. Entre algumas disposições importantes, destaca-se que foi abolida, formalmente, a norma expressa que autorizava o homem a matar a esposa adúltera, como constava nas Ordenações Filipinas. No entanto, ainda se tolerava a legítima defesa da honra.²⁶

No que se refere aos direitos políticos e sociais, não houve grandes mudanças com o advento da Constituição de 1824 ou após a proclamação da República e promulgação da Constituição de 1889.²⁷

No Código Criminal de 1890 o crime de estupro era considerado “crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias”. Valéria Diez Scarance Fernandes, citando Encarna Bodelón em seu livro, diz que “a configuração jurídica do delito de violação atendeu mais à proteção da honra do homem que ao dano à mulher, mais à construção de um modelo dessexualidade feminina e masculina que a garantir a liberdade das mulheres”.

²³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo no caminho da efetividade. 4ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 13.

²⁴ WESTIN, Ricardo; SASSE, CINTIA. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher**. In: Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/>. Acesso em: 10 mar. 23.

²⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *op. cit.*, p. 15.

²⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *op. cit.*, p. 16.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018, p. 65.

Para a autora, a tutela da honra da mulher representava, na verdade, a preocupação do legislador com a honra do homem.²⁸

Com a promulgação da Constituição de 1934, a mulher passou a ter direito ao voto, tendo seus direitos políticos, finalmente, reconhecidos. No entanto, nesse período, vigorava o Código Civil de 1916, que considerava que as mulheres casadas eram relativamente capazes, e, portanto, dependiam da representação do marido para a prática dos atos da vida civil.²⁹

Referente à legislação criminal também não houve grandes mudanças. O Código Penal de 1940 ainda manteve os mesmos valores morais da legislação anterior, pois exigia “honestidade” da mulher como elementar de alguns tipos penais, enquanto o Código de Processo Penal de 1941 previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, salvo quando estivesse separada ou se a queixa fosse contra ele.³⁰

A Lei 4.121 de 1962, conhecida e chamada por “Estatuto da Mulher Casada”, foi o primeiro grande marco para romper com a hegemonia masculina.³¹ Através desta Lei, a mulher casada foi retirada da condição de subalternidade em face do marido, não sendo mais considerada relativamente incapaz.³² Além disso, foi reconhecido o direito da mãe de ficar com a guarda dos filhos menores quando ambos os cônjuges são culpados pela separação. Também não havia mais a necessidade de autorização do marido para o trabalho. Apesar das mudanças, a posição da mulher ainda era subalterna, pois existia diferenciação de direitos e deveres, sempre em desfavor da mulher.³³

²⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo no caminho da efetividade. 4ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 12.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018, p. 65.

³⁰ O art. 35 do CPP foi revogado pela Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 152.

³² LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

³³ DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 152.

Outro passo significativo foi a publicação da Lei 6.515 de 1977, conhecida como “Lei do Divórcio”, que assegurou que os casais separados pudessem reconstituir suas vidas, casando com outros parceiros, rompendo uma resistência secular capitaneada pela Igreja Católica.³⁴

A Lei trouxe alguns avanços importantes em relação à mulher, pois tornou facultativa a adoção do nome do cônjuge. Além disso, passou a vigorar o regime de comunhão parcial de bens e estendeu ao marido o direito de ele pedir alimentos. No entanto, no que se refere ao tema divórcio, Maria Berenice Dias cita que “a plena libertação da mulher restou selada com o fim do instituto da separação (EC 66/10), que, ao acabar com o instituto da culpa, livrou-a do estigma que sempre a perseguiu”.³⁵

Somente com o advento da Constituição de 1988 que, ainda que no plano formal, foi abolida a diferença em relação a homens e mulheres, sendo estabelecido no artigo 5º, inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.³⁶

No ano de 2004, a Lei 10.886 acrescentou os parágrafos 9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal, que criou o tipo “violência doméstica”, além de uma causa especial de aumento de pena:³⁷

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

³⁴ LOBO, Paulo. *op. cit.*, p. 43.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 153.

³⁶ CRFB, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.886, 17 de junho de 2004. **Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica"**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

No ano seguinte, a Lei 11.106 trouxe nova redação aos artigos do Código Penal que remetiam à honestidade da mulher.³⁸ Sendo uma das mudanças no art. 107 do Código Penal que estabelece de forma exemplificativa algumas causas de extinção de punibilidade.³⁹ Os incisos VII e VIII do artigo 107 do CP, que foram revogados pela lei, estabeleciam como causas de extinção da punibilidade o casamento da vítima com o agente e o casamento da vítima com terceiro, respectivamente.⁴⁰ Isso porque entendia-se que o matrimônio “limpava” a honra da vítima manchada pelo crime, servindo, portanto, como tese para o encerramento dos questionamentos judiciais sobre o fato.⁴¹

Assim, a partir da edição de diversos tratados internacionais acerca do tema e diante da evolução da própria concepção de direitos humanos, colocando a mulher como um “sujeito ativo” desses direitos, surge a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”.⁴²

2.2 LEI MARIA DA PENHA (Lei 11.340/2006)

Antes da criação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, sendo enquadrada na Lei 9.099/1995. Na prática, as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários, além de que a vítima ainda tinha que levar a intimação para o agressor, após denunciá-lo.⁴³

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 66.

³⁹ Segundo Damásio de Jesus, “Punibilidade” é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção.

⁴⁰ Era extinta a punibilidade em razão de casamento da vítima com o agente ou com terceiro, nas hipóteses de crime de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução corrupção de menores e rapto, previstos nos arts. 213 a 221 do Código Penal.

⁴¹ DIREITO NET. Renato Marcão. **Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro – dispositivos revogados**. In: Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2857/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-IV-Dispositivos-revogados>. Acesso em: 15 abr. 23.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 67.

⁴³ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A Lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

Em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, a lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.⁴⁴

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, essa “proteção especial” se justifica em razão dos séculos de discriminação, desigualdade e subordinação das mulheres na sociedade, pois, embora homens e mulheres sejam iguais perante a lei, na prática, as mulheres ainda são vulneráveis.⁴⁵

A criação da referida Lei se deu após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicar um relatório denunciando a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima de violência doméstica obter uma reparação em um tempo razoável na Justiça brasileira.⁴⁶

O caso tratado no Relatório nº 54 da OEA é o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica pelo marido. Na primeira vez que tentou matá-la em maio de 1983, seu então marido simulou um assalto atirando contra Maria da Penha com uma espingarda, deixando-a paraplégica. Insatisfeito, tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho após ter saído do hospital quatro meses depois.

O primeiro julgamento ocorreu somente oito anos após o crime, em 1991, quando o agressor foi condenado a 15 anos de prisão, mas teve o julgamento anulado.⁴⁷

Em um novo júri realizado somente em 1996, foi condenado novamente a 10 anos e 6 meses de prisão. No entanto, recorreu em liberdade, sendo preso, somente, dezenove anos após os fatos e, cumprindo, apenas, dois anos de prisão.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 mar. 23.

⁴⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 4ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 219.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 68.

⁴⁷ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

Por essa razão, o Relatório da OEA, além de impor o pagamento de uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica. Ainda, recomendou a adoção de diversas medidas, entre elas a simplificação de procedimentos judiciais com o objetivo de reduzir o prazo processual.⁴⁸

E assim, cinco anos depois da divulgação do referido relatório é que foi publicada a Lei 11.340/06, que passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias dispõe que “mais do que um simples regramento legal, a Lei Maria da Penha se cuida de um microsistema, moderna técnica de atender os segmentos alvos da vulnerabilidade social”.⁴⁹

Nesses 17 anos após sua publicação, a Lei Maria da Penha passou por diversas alterações que fortaleceram o aparato legal. Em 2017 a Lei nº 13.505/17 incluiu os artigos 10-A e 12-A, que tratam do atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar, determinando, entre outras coisas, que o atendimento seja realizado por servidores preferencialmente do sexo feminino. Além disso, a lei dispõe sobre as diretrizes a serem obedecidas e o procedimento a ser adotado na inquirição da vítima de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica.⁵⁰

No ano seguinte, em 2018, a Lei 13.641/18 acrescentou a seção IV, artigo 24-A que trata do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.⁵¹ Antes da criação do dispositivo, o delegado de polícia nada podia fazer em reprimenda ao agressor nos casos de flagrante descumprimento da ordem judicial, a não ser um registro da ocorrência

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 68.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. São Paulo: Editor Juspodivm, 2019, p. 10.

⁵⁰ BRASIL. **Lei 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁵¹ BRASIL. **Lei 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

informando o juízo acerca do descumprimento da medida protetiva. Com a novidade legislativa, em caso de descumprimento de medida protetiva, o delegado de polícia deverá agir de imediato, uma nova persecução penal em desfavor do agressor.⁵²

Ainda em 2018, a Lei nº 13.772/18 alterou a redação do inciso II do artigo 7º da LMP, incluindo ao texto legal a violação da intimidade como um dos tipos de violência psicológica.⁵³

O ano de 2019 trouxe diversas alterações na Lei Maria da Penha. A Lei 13.827/19 acrescentou os artigos 12-C e 38-A à Lei Maria da Penha, para autorizar a aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e para determinar que o registro da MPU seja feito em um banco de dados mantido pelo CNJ.⁵⁴

Ainda em 2019, a Lei nº 13.836/19 acrescentou o inciso IV ao artigo 12 da Lei Maria da Penha, determinando que a autoridade policial deverá informar ao juiz no pedido de medida protetiva caso a vítima de violência doméstica seja pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.⁵⁵

⁵² LEITÃO JR., Joaquim. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. In: Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n--13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 23 jun. 23.

⁵³ BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.836, de 04 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

A Lei nº 13.871/19 incluiu os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 9º da Lei Maria da Penha para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.⁵⁶

As Leis nº 13.882/19 e 13.880/19 abrangeram, respectivamente, a garantia de matriculados dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;⁵⁷ e a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.⁵⁸

Entre outras disposições, a Lei nº 13.894/19 previu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável. A norma também estabeleceu a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.⁵⁹

Já no ano de 2020, a Lei nº 13.984/20 estabeleceu obrigatoriedade referente ao agressor, que deve frequentar centros de educação e reabilitação e fazer acompanhamento psicossocial.⁶⁰

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.880, de 08 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

Em julho de 2021, a Lei nº 14.188/21 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.⁶¹

Em 2022, a Lei nº 14.310/22 determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.⁶²

A Lei nº 14.550/23 publicada em abril deste ano alterou a Lei Maria da Penha, incluindo os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 19 da LMP, dispondo sobre as medidas protetivas de urgência, além de estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.⁶³

Além de todas as alterações na Lei Maria da Penha, em 2021 foram publicadas três normas diretamente relacionadas à referida Lei. Entre elas, a Lei nº 14.132/21 que incluiu o artigo 147-A ao Código Penal para tipificar os crimes de perseguição ou *stalking*,⁶⁴ e a Lei 14.164/21 que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência doméstica contra a mulher nos currículos da

⁶¹ BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁶² BRASIL. **Lei 14.310, de 08 de março de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14310.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁶⁴ BRASIL. **Lei 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizada anualmente no mês de março.⁶⁵

Ainda em 2021, foi publicada a Lei nº 14.149/21 que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco com o objetivo de prevenir feminicídios.⁶⁶ O Formulário é constituído por 27 questões que mapeiam a situação da mulher vítima de violência, do agressor e do histórico de violência na relação entre os dois.

Esse formulário deve ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil no ato do registro da ocorrência ou, diante da impossibilidade, pelo MP ou pelo Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica.⁶⁷

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O conceito de violência doméstica contra a mulher foi previsto na Convenção de Belém do Pará, definindo-a como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.⁶⁸

A Lei 11.340/2006 acompanhou o conceito da convenção, ampliando a proteção não só a mulher, mas a toda entidade familiar, ao mencionar violência doméstica e familiar.⁶⁹ O artigo 5º da Lei Maria da Penha prevê o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

⁶⁵ BRASIL. **Lei 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 14.149, de 05 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁶⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Lei Maria da Penha completa 16 anos e muda realidades de mulheres em situação de violência no país**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/lei-maria-da-penha-completa-16-anos-e-muda-realidades-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-pais>. Acesso em: 20 jun. 23.

⁶⁸ Art. 1º da Convenção de Belém do Pará.

⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 69.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É importante destacar que a lei ampliou o conceito de família, definindo-a em seu inciso II do artigo 5º, como uma relação íntima de afeto pois vai além dos laços consanguíneos.⁷⁰ Assim, em razão dessa ampliação do conceito de família, a Lei Maria da Penha protege a vítima da violência perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, quer tenha convivido ou conviva com o agressor, independentemente de coabitação.⁷¹

De acordo com Maria Berenice Dias, “o conceito corresponde ao formato atual dos vínculos familiares que têm por elemento identificador o elemento afetivo de sua origem”.⁷² Ainda que o objetivo da lei ao definir o conceito de família tenha sido para definir a violência doméstica, acabou estabelecendo os contornos de seu âmbito de abrangência.⁷³

A lei também prevê de forma expressa que as relações tratadas no artigo 5º independem de orientação sexual, permitindo, portanto, a sua aplicação e proteção à grupos que são historicamente marginalizados na sociedade.⁷⁴

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 60.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 69.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violênciadoméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 206.

⁷⁴ LMP, art. 5º, parágrafo único: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Além disso, a Lei Maria da Penha traz em seu artigo 7º um rol exemplificativo das formas de violência praticadas contra a mulher, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas formas de agressão não ocorrem isoladas umas das outras. São complexas e perversas, trazendo graves consequências para as mulheres.⁷⁵

2.3.1 Violência física

A violência física pode ser compreendida como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal” da mulher.⁷⁶ Portanto, o ato de provocar, dolosamente, danos à saúde ou integridade física da mulher, ainda que não deixe marcas aparentes.⁷⁷

São exemplos de violência física o espancamento, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, atirar objetos, sacudir e apertar os braços.⁷⁸

Segundo dados divulgados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2022, houve aumento em todos os indicadores de violência doméstica. Em Alagoas foram registrados 73 homicídios de mulheres e 31 feminicídios em 2022. Enquanto que em 2021, foram registrados o mesmo número de homicídios com vítimas mulheres (73) e 25 casos de feminicídio. Em relação às tentativas de homicídio de mulheres, em 2022 houve o registro de 160 casos, enquanto que em 2021 houve 118 casos registrados em Alagoas. No que se refere às tentativas de feminicídio também houve um aumento, com registro de 54 casos em 2022 e 33 casos em 2021.

O Anuário também disponibilizou dados referentes aos casos de lesão corporal dolosa no âmbito da violência doméstica. Segundo os dados divulgados, houve o registro de 1.993 casos em 2022, enquanto que em 2021 houve 1.542 casos em Alagoas.⁷⁹

⁷⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

⁷⁶ LMP, art. 7º, inciso I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;”

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 70.

⁷⁸ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

⁷⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 jul. 23.

2.3.2 Violência psicológica

É considerada violência psicológica, qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou, vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Pode ser cometida mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁸⁰

Segundo os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), foram registrados 6.004 casos de ameaça à vítimas mulheres em Alagoas no ano de 2022. Enquanto que em 2021 foram registrados 5.544 casos.⁸¹

Em 2018, a Lei 13.772/18 alterou a Lei Maria da Penha reconhecendo que a violação da intimidade da mulher também configura violência doméstica e familiar.⁸² A lei também criminalizou o registro não autorizado de conteúdo sexual de caráter íntimo e privado, acrescentando ao Código Penal o artigo 216-B.⁸³

A Lei 14.132/2021 incluiu o artigo 147-A no Código Penal para tipificar o crime de perseguição ou *stalking* da seguinte maneira:

⁸⁰ LMP, art. 7º, inciso II: “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”

⁸¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 jul. 23.

⁸² BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

⁸³ CP, art. 216-B: “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

No meio digital, o crime ocorre quando o autor passa a ligar repetidas vezes, envia inúmeras mensagens, faz vários comentários nas redes sociais ou cria perfis falsos para continuar a perseguição, por exemplo. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em Alagoas o número de mulheres vítimas de *stalking* subiu 34,8% em 2022. Em 2021 o número de vítimas foi 245, enquanto que em 2022, 568 mulheres foram vítimas desse crime. Portanto, o número mais que dobrou de um ano para o outro.⁸⁴

Outra modalidade de violência psicológica que tem se tornado comum é denominada *Gaslighting*. Consiste no ato de distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória e sanidade.⁸⁵

Apesar de existir um dispositivo legal que trate da violência psicológica, por vivermos em uma sociedade machista e patriarcal, ela ainda é socialmente aceita e, por essa razão, menos denunciada.⁸⁶

2.3.3 Violência sexual

Trata-se de “qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força”.⁸⁷

⁸⁴ TRIBUNA HOJE. **Alagoas registra aumento de 30% em crimes de stalking**. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/08/18/124905-alagoas-registra-aumento-de-30-em-crimes-de-stalking>. Acesso em: 23 ago. 23.

⁸⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 mai. 23. [stitutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html](https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html). Acesso em: 05 mai. 23.

⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 70.

⁸⁷ LMP, art. 7º, inciso III: “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;”

Além do estupro, também são exemplos de violência sexual: obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causem desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio, gravidez ou prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; e, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.⁸⁸

2.3.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial pode ser compreendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.⁸⁹

É considerado violência patrimonial: controlar o dinheiro; deixar de pagar a pensão alimentícia; destruir documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; e, causar danos propositalmente à objetos da mulher ou dos quais ela goste.⁹⁰

2.3.5 Violência moral

A Lei conceitua violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.⁹¹

Nesse sentido, podem ser considerados exemplos de violência moral: acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; e, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir.⁹²

⁸⁸ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

⁸⁹ LMP, art. 7º, inciso IV: “a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;”

⁹⁰ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

⁹¹ LMP, art. 7º, inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

⁹² INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

3 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme estabelece a sua própria ementa, a Lei 11.340/06 surgiu com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.⁹³

A lei também reafirmou os serviços já existentes e previu a criação de novos mecanismos, resultando em serviços como as casas-abrigo, os núcleos da Defensoria Pública e Ministério Público especializados, Delegacias de Atendimento à Mulher, os serviços de saúde especializados, entre outros, formando diversas frentes de ação que ajudam a consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

Neste capítulo serão abordados os instrumentos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e algumas peculiaridades criadas pela Lei Maria da Penha em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

3.1 DA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Diante da complexidade do ciclo da violência, observou-se a necessidade de integração na atuação de todos os órgãos envolvidos nas políticas públicas destinadas à prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: o sistema de justiça, a assistência social, a segurança pública, as instituições de ensino e de saúde.

⁹³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é estruturada no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), e tem como “finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, bem como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme as normas internacionais de direitos humanos e legislação nacional”.⁹⁴

A Política Nacional encontra-se em consonância com as convenções e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil⁹⁵ e com a Lei Maria da Penha e é amparada em quatro Eixos Estruturantes, conforme a figura a seguir:

Figura 1: Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



Fonte: Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011

Cabe salientar, inicialmente, que o conceito de enfrentamento adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres refere-se à implementação de

⁹⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-aviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 15 jul. 23.

⁹⁵As convenções e tratados internacionais mencionados são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

políticas amplas e articuladas e que sejam capazes de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres. A noção de enfrentamento compreende não somente a questão do combate, mas também da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres.

No âmbito preventivo, a Política Nacional prevê ações educativas e culturais que disseminem o respeito a igualdade e diversidade de gênero, entre outros. Em relação à violência doméstica, a prevenção deve focar na mudança de valores como a cultura do silêncio e a banalização do problema pela sociedade.

Já no âmbito do combate à violência contra as mulheres, a Política Nacional prevê ações que garantam a implementação da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

No que se refere à garantia dos direitos humanos das mulheres, “devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e o resgate das mulheres como sujeito de direitos”, cumprindo as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres.

No que diz respeito à assistência às mulheres em situação de violência, “a Política Nacional deve garantir o atendimento humanizado e qualificado” às vítimas. Essa rede de atendimento deve ser constituída pelos governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e pela sociedade civil, formando uma rede de parcerias.

Nesse sentido, no âmbito do governo, são previstos na Rede de Atendimento os seguintes serviços:⁹⁶

- Centros de Referência de Atendimento à Mulher;
- Núcleos de Atendimento à Mulher;
- Casas-Abrigo;
- Casas de Acolhimento Provisório;
- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs);
- Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns;

⁹⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-aviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 15 jul. 23.:

- Polícia Civil e Militar;
- Instituto Médico Legal;
- Defensorias da Mulher;
- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;
- Ouvidorias;
- Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica;
- Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos;
- Núcleo da Mulher da Casa do Migrante.

É importante salientar que o monitoramento das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, dentro desses quatro eixos, é fundamental para a sua efetiva realização.

3.2 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Conforme mencionado anteriormente, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era considerada crime de menor potencial ofensivo, sendo enquadrada na Lei dos Juizados (Lei 9.099/95). No entanto, antes de seu surgimento, os casos que envolviam violência doméstica, quando inclusos no tipo penal lesão corporal leve, eram encaminhados para a Justiça Comum Criminal competente para julgá-los.

Contudo, com o surgimento da Lei 9.099 em 1995, todos os crimes com pena máxima de até dois anos, nos moldes do seu artigo 61⁹⁷, passaram a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais.

⁹⁷Art. 61, Lei 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

A Lei 10.886/04 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal, fixando a pena máxima do crime de violência doméstica em um ano, mantendo-se a competência dos Juizados Especiais. Apesar de ser considerado um avanço o tema ser tipificado de forma específica, ainda assim essa mudança deixava a desejar por não proporcionar uma diminuição efetiva na incidência desse tipo de violência.

Somente com a Lei Maria da Penha que foi possível obter meios específicos para coibir violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir que os direitos das vítimas sejam preservados com o afastamento da competência dos Juizados Especiais⁹⁸ e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.⁹⁹

Nesse sentido, Maria Berenice Dias dispõe que:

Além de criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, talvez o traço mais significativo da Lei Maria da Penha é ter deixado evidente o repúdio pela forma como a violência doméstica era tratada pelo sistema legal. Por isso é enfática – e até repetitiva – ao rejeitar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). A lesão corporal leve não é mais crime de pequeno potencial ofensivo quando a vítima é uma mulher e a agressão está ambientada na convivência familiar. A violência desencadeia ação pública incondicionada, dispensa representação e inibe a desistência.¹⁰⁰

Um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha, certamente, foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal.¹⁰¹ Assim diz o artigo 14 da Lei Maria da Penha:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, fica clara a previsão legal da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, unificando em apenas um juízo a resolução de todos os problemas jurídicos que a mulher, vítima da violência, necessita.

⁹⁸ LMP, art. 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 165.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. São Paulo: Editor Juspodivm, 2019, p. 10.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 164.

No entanto, na prática, muitos magistrados negavam a competência cível do Juizado, o que acaba por forçar as mulheres que são vítimas de violência, a se submeterem à processos simultâneos na Vara de Família e no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.¹⁰² Por essa razão, com o objetivo de evidenciar essa competência cível, é que foi promulgada a Lei nº 13.894/19 que, dentre outros assuntos, altera a Lei Maria da Penha para incluir o artigo 14-A com a seguinte redação:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.¹⁰³

Além disso, foi incluído um novo inciso ao §2º do artigo 9º da LMP dispondo sobre a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica, “inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente”.¹⁰⁴ O mesmo trecho destacado foi incluído no artigo 11 (inciso V) que trata das providências que o Delegado de Polícia deve adotar ao ter conhecimento da prática do crime de violência doméstica¹⁰⁵ e no

¹⁰² BASÍLIO, Jessyka. **A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894/19.** In: IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1466/A+compet%C3%A2ncia+h%C3%ADbrida+dos+juizados+de+viol%C3%AAncia+dom%C3%A9stica+e+a+altera%C3%A7%C3%A3o+feita+pela+lei+13.894+-19>. Acesso em: 18 jun. 23.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

¹⁰⁴ Art. 9º, LMP: (...) § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: (...) III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Inserido pela Lei nº 13.894/2019)

¹⁰⁵ Art. 11, LMP: No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: (...) V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894/2019)

artigo 18 (inciso II), que dispõe sobre o pedido de medidas protetivas de urgência.¹⁰⁶

Em suma, essa alteração na Lei Maria da Penha significa que a vítima passou a ter a opção de propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou em uma Vara de Família. No entanto, a lei é clara quanto a discussão em relação à partilha de bens ser feita exclusivamente na Vara de Família (LMP, art. 14-A, §1º).

Conclui-se portanto que, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar foi essencial para que o Poder Judiciário pudesse centralizar, organizar e tornar mais célere o processo judicial envolvendo as vítimas de violência doméstica, tendo em vista que foi criado um único procedimento judicial para todos os processos, além da disponibilização de uma estrutura com Defensoria Pública, Ministério Público e equipe multidisciplinar em um único local para acolher judicialmente e socialmente a vítima de violência doméstica e familiar.

No entanto, há um longo caminho a ser percorrido tendo em vista que, apesar dos 17 anos desde a criação da Lei Maria da Penha e consequente determinação para a criação dos Juizados, ainda existem poucos em relação às comarcas. O ideal é que, para a plena aplicação da lei, todas as comarcas instalassem um JVD FM.¹⁰⁷

¹⁰⁶ Art. 18, LMP: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (...) II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894/2019)

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 164.

3.3 OS TIPOS DE AÇÕES CABÍVEIS E O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Segundo o entendimento dos tribunais superiores, o crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deverá ser processado mediante ação penal pública incondicionada.¹⁰⁸

Em fevereiro de 2012, houve o julgamento da Ação Direito de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, onde foram questionados pela Procuradoria-Geral da República (PGR) os artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha. No caso do artigo 16, este dispunha que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”. No entanto, o STF declarou, por maioria dos votos, a possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem a necessidade de representação da vítima, pois, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção assegurada às mulheres.

Portanto, com a decisão, o Plenário entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar, ainda que de caráter leve, o MP tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem a necessidade de representação da vítima. Além disso, na mesma ocasião, os ministros firmaram o entendimento de que não se aplica a Lei 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha.¹⁰⁹

Em 2015, o STJ fixou o entendimento de que a propositura da ação fica a cargo do Ministério Público e não depende da representação da vítima de violência doméstica, conforme o texto da Súmula 542:

¹⁰⁸ TJDF. **Crime de lesão corporal – ação penal pública incondicionada.** Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada#:~:text=O%20crime%20de%20les%C3%A3o%20corporal,da%20v%C3%ADtima%20ou%20sua%20retrata%C3%A7%C3%A3o](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada#:~:text=O%20crime%20de%20les%C3%A3o%20corporal,da%20v%C3%ADtima%20ou%20sua%20retrata%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 20 jul. 23.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei Maria da Penha, que teve a constitucionalidade declarada pelo STF, completa 15 anos neste sábado (7).** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=470629&ori=1>. Acesso em 22 jul. 23.

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.¹¹⁰

Ainda sobre o tema, em 2017 a Terceira Seção revisou o entendimento adotado no rito dos recursos repetitivos (Tema 177) para ajustá-lo à jurisprudência do STF, estabelecendo ainda que, nos crimes de lesão corporal leve cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a ação é pública incondicionada.¹¹¹ Segundo o autor da proposta de revisão de tese, ministro Rogério Schietti Cruz, a alteração considerou os princípios da segurança jurídica, da proteção e da isonomia.¹¹²

No que se refere ao oferecimento e recebimento da denúncia, estabelece o artigo 16 da Lei Maria da Penha que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Acontece que o Código de Processo Penal é claro quanto à irretratabilidade da representação após o oferecimento da denúncia, conforme dispõe o artigo 25 do CPP, diferentado que a Lei Maria da Penha dispõe.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, data de publicação: 31/08/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>. Acesso em: 20 jul. 23.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes qualificados. **Tema Repetitivo 177**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=177&cod_tema_final=177. Acesso em: 20 jul. 23.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Violência doméstica: interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforçaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 20 jul. 23.

Sobre o tema, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação”.¹¹³ Portanto, a audiência prevista na LMP na qual a vítima de violência doméstica e familiar pode desistir da representação criminal só é cabível se a vítima se manifestar nesse sentido antes do recebimento da denúncia, tendo em vista que a própria norma estabelece um rito próprio para hipótese em questão.¹¹⁴

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir e punir a violência doméstica familiar contra a mulher.¹¹⁵ No entanto, apesar de falar expressamente em punição da violência doméstica contra a mulher, a lei não possui um caráter exclusivamente penal. Na verdade, a Lei Maria da Penha criou uma espécie de microsistema com o objetivo de coibir a violência doméstica e que funciona por meio de diversas ações e medidas para a efetivação do seu propósito. Essas medidas são chamadas de Medidas Protetivas de Urgência.¹¹⁶

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no REsp nº 1.946.824/SP. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. MOMENTO. AUDIÊNCIA ESPECIALMENTE DESIGNADA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CASO DOS AUTOS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APRESENTADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, À DESTEMPO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. "A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, 'só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2016). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação. 3. No caso dos autos, não há notícias acerca da ocorrência de audiência especialmente designada para a retratação da vítima, até porque esta só veio quando da apresentação da resposta à acusação, ou seja, a destempe. 4. Agrado regimental desprovido. Agravante: Antonio Silva Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 14 jun. 22. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102033780&dt_publicacao=17%2F06%2F2022. Acesso em: 21 jul. 23.

¹¹⁴ CONJUR. **Só cabe retratação da vítima de violência doméstica até a denúncia ser recebida.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-19/vitima-violencia-retratar-recebimento-denuncia>. Acesso em: 21 jul. 23.

¹¹⁵ Assim como o previsto no §8º do art. 226 da CFRB, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

¹¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** Brasília: CNMP, 2018, p. 71.

As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas que visam garantir a segurança pessoal e patrimonial das mulheres que são vítimas da violência doméstica e familiar e podem ser aplicadas sem a necessidade de processo penal ou cível, não sendo, portanto, acessórias à estes processos e nem à eles se vinculam.¹¹⁷

Assim, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá, entre outras providências, após registrar a ocorrência, remeter ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, o pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público, para a concessão de medidas protetivas de urgência a serem aplicadas.¹¹⁸

Cabe destacar que as medidas protetivas concedidas pelo juiz podem ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, conforme determina o §2º do artigo 19 da Lei Maria da Penha.¹¹⁹

Por serem consideradas medidas cautelares, as medidas protetivas de urgência são orientadas pelos pressupostos do *fumus boni iures* e *periculum in mora*. No caso das medidas protetivas de urgência, o *fumus boni iures* decorre da Constituição Federal¹²⁰, dos tratados internacionais de prevenção e combate à violência de gênero e da própria Lei Maria da Penha. No que se refere ao *periculum in mora*, este pode ser visto como o risco de dano que a vítima sofre se não lhe forem deferidas as medidas protetivas, devendo sempre ser avaliado no caso concreto.¹²¹

A Lei Maria da Penha prevê, de maneira exemplificativa, dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas, previstas no art. 22, e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos com o objetivo de protegê-los, que estão previstas nos artigos 23 e 24 da LMP.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *op. cit.*, p. 72.

¹¹⁸ Art. 19, LMP: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.”

¹¹⁹ Art. 19, §2º, LMP: “As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.”

¹²⁰ Art. 226, §8º, CFRB: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

¹²¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 74.

Nos termos do art. 22 da Lei Maria da Penha as medidas protetivas que obrigam o agressor são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limitemínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).¹²²

¹²² BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 mar. 23.

É importante ressaltar que referente a proibição a qualquer tipo de contato com a mulher, prevista na alínea b, inciso III do art. 22 da LMP, inclui-se também o contato através de qualquer rede social.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência destinadas à vítima de violência, a Lei Maria da Penha contém diversos dispositivos de proteção à mulher, considerando sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar, conforme o previsto no art. 4º da LMP.¹²³ Entre as medidas, destacam-se as previstas no capítulo II que trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como a possibilidade de inclusão da vítima em programa assistencial, o acesso prioritário à remoção da servidora pública, manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses e o acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS, previstos no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Maria da Penha.¹²⁴

Além dessas medidas, a lei previu um rol de medidas destinadas à vítima de violência, conforme dispõem os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

¹²³ Art. 4º, LMP: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

¹²⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 76.

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.¹²⁵

As medidas protetivas de urgência previstas nesta lei podem ser deferidas individual ou cumulativamente, sendo estruturadas da melhor maneira para proteger a mulher vítima de agressão doméstica e familiar. Essas medidas impedem, através de ordem de distanciamento geográfico e outras restrições, que mulheres vítimas de violência se sintam inseguras, constrangidas, ameaçadas ou amedrontadas.¹²⁶

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 13.641/18 incluiu o artigo 24-A¹²⁷ à Lei Maria da Penha, que tipifica como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência. Assim, caso o agressor descumpra a medida protetiva, a autoridade policial pode enquadrá-lo no disposto na lei, sem necessidade de prévia determinação judicial, garantindo uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A medida protetiva pode ser solicitada diretamente no Juizado de Violência Contra a Mulher, na Defensoria Pública ou em uma Delegacia, seja ela especializada (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM) ou não, onde será preenchido um formulário de avaliação de risco. Em seguida, o pedido é enviado ao magistrado e será decidido, em regra, no prazo de 48 horas, previsto na Lei Maria da Penha. Em Maceió, a medida protetiva pode ser solicitada também na Casa da Mulher Alagoana, um espaço criado pelo Poder Judiciário de Alagoas em 2021, para acolher as vítimas de violência doméstica e familiar, que conta com Delegacia Especializada, Defensoria Pública e um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.¹²⁸

¹²⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 mar. 23.

¹²⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 352.

¹²⁷ Art. 24-A, LMP: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

¹²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Casa da Mulher Alagoana já acolheu mais de 2 mil mulheres**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/casa-da-mulher-alagoana-ja-acolheu-mais-de-2-mil-mulheres/>. Acesso em: 18 jul. 23.

A medida protetiva também pode ser solicitada pela vítima de violência doméstica pelo site do TJ-AL. O processo é simples e intuitivo. A vítima responde um questionário com seus dados, os dados do agressor e os dados da violência sofrida.¹²⁹ Após o preenchimento dos dados solicitados, é gerado um pedido de medida protetiva pelo sistema. Este pedido é enviado para um(a) juiz(a), com todos os seus dados protegidos em compromisso com a LGPD, que irá avaliar o caso e julgar as medidas a serem tomadas para que seja assegurada a proteção da vítima. A resposta do(a) juiz(a) é enviada para o e-mail ou telefone cadastrados no formulário. Caso haja determinação de medidas protetivas, o número do processo é informado à solicitante para que possa acompanhar o andamento do mesmo.¹³⁰

Cabe destacar que a Lei nº 13.827/2019 alterou a Lei Maria da Penha incluindo a possibilidade de a medida protetiva de afastamento do lar ser concedida pelo Delegado de Polícia se o Município não for sede de comarca ou até mesmo pelo policial caso não haja Delegado de Polícia no momento do fato.¹³¹

Segundo dados de um estudo realizado em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Consórcio Lei Maria da Penha e o Instituto Avon, entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência concedidas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É importante destacar que, em razão da pandemia da Covid-19, esses anos foram atípicos no Brasil e no mundo e, conforme foi alertado por diversos organismos internacionais de direitos humanos das mulheres, os casos de violência doméstica poderiam aumentar, juntamente com os pedidos de medidas protetivas.¹³²

¹²⁹ TJ-AL. Poder Judiciário De Alagoas. **Ártemis: Medidas protetivas para mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <https://artemis.tjal.jus.br/>. Acesso em: 25 jul.23.

¹³⁰ TJ-AL. Poder Judiciário De Alagoas. **Ártemis: Solicitação de Medida Protetiva.** Disponível em: <https://artemis.tjal.jus.br/formulario>. Acesso em: 25 jul. 23.

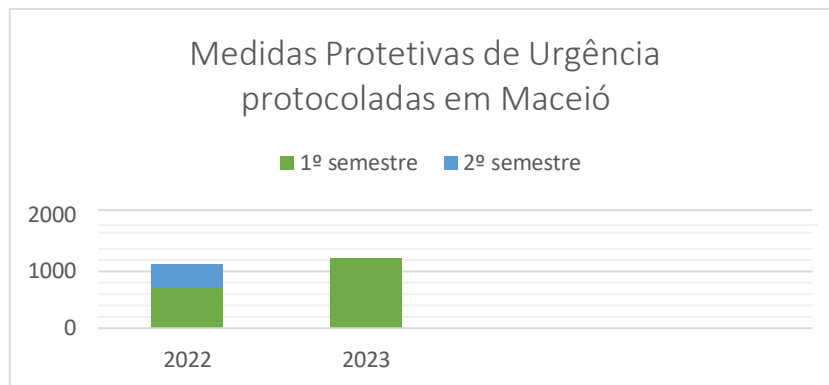
¹³¹ Art. 12-C, LMP: “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (...)”

¹³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**, Brasília: CNJ, 2022, p. 34.

Em Alagoas também houve aumento de número de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário. Segundo dados divulgados pelo TJ-AL, somente no primeiro semestre deste ano (2023), foram concedidas 921 medidas protetivas. No mesmo período do ano anterior (2022), foram concedidas 707 medidas protetivas. Houve, portanto, um aumento de 30,2%.¹³³

Ainda sobre o tema, a Polícia Civil de Alagoas divulgou que, em Maceió, no primeiro semestre deste ano (2023) houve 1.223 requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência efetivados pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da capital. Ainda segundo o levantamento realizado, em comparação com o mesmo período de 2022, houve um aumento de 60% nos requerimentos, com 709 MPUs protocoladas. Conforme visualizado no gráfico a seguir, os números deste ano até o momento já são maiores que o total de 2022, em que houve 1.130 pedidos de MPUs protocoladas no Poder Judiciário.¹³⁴

Gráfico 1: Medidas Protetivas de Urgência protocoladas em Maceió em 2022 e no primeiro semestre de 2023



Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

¹³³ TRIBUNA HOJE. **AL: aumenta número de medidas protetivas concedidas pela Justiça.** Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/08/17/124833-al-aumenta-numero-de-medidas-protetivas-concedidas-pela-justica>. Acesso em: 20 ago. 23.

¹³⁴ TRIBUNA HOJE. **Medidas de proteção à mulher avançam 60% em Alagoas.** Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/07/17/123410-medidas-de-protecao-a-mulher-avancam-60-em-alagoas>. Acesso em: 20 ago. 23.

Segundo dados da Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça¹³⁵, 99,31% das decisões sobre medidas protetivas foram deferidas pelo TJ-AL. Ainda segundo as informações divulgadas, após as 48 horas previstas na LMP para a apreciação da medida protetiva pelo Tribunal, cerca de 34% dos processos ainda se encontravam pendentes de apreciação.

Nesse sentido e, apesar de todos os avanços legislativos, percebeu-se que persistia a sensação de vulnerabilidade da mulher perante a sociedade pois não havia quem fiscalizasse o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Em decorrência disto, foi criado um comitê com o objetivo de encontrar soluções que mudassem o quadro de vulnerabilidade da mulher que possuía uma medida protetiva deferida em seu favor, a fim de aumentar a sua sensação de segurança e garantir a sua proteção. Esse comitê, denominado Comitê de Cooperação Técnica e criado em 2017, teve entre muitas de suas ações a criação da Patrulha Maria da Penha de Alagoas, cujo tema será discutido no próximo capítulo.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**, Brasília: CNJ, 2022.

4. A ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS EM MACEIÓ

O Programa Patrulha Maria da Penha foi criado em uma parceria entre o Governo do Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos e da Secretaria de Segurança Pública, o Tribunal de Justiça de Alagoas, a Defensoria Pública de Alagoas e o Ministério Público de Alagoas, buscando o enfrentamento e a prevenção da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Estado.¹³⁶

Diante da necessidade de um instrumento ostensivo de fiscalização e proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criou-se um comitê formado por membros da sociedade civil e militar, para iniciar os estudos acerca da adoção da Patrulha Maria da Penha em Alagoas. Os membros deste comitê firmaram um Termo de Cooperação Técnica, o qual foi publicado em Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10 de janeiro de 2018.¹³⁷ O Extrato de publicação do Termo de Cooperação Técnica em Diário Oficial do Estado de Alagoas se encontra como Anexo III deste trabalho.

Foi adotada como referência a Ronda Maria da Penha, modelo criado pelo Governo do Estado da Bahia em 2015 pela Major Denice Santiago, modelo este considerado referência nacional no combate à violência contra a mulher em razão da forma humanitária com que a equipe da ronda se posiciona.¹³⁸

Em 2018, os primeiros membros da Patrulha Maria da Penha de Maceió participaram de uma capacitação em Salvador, na Bahia, realizada pela Major Denice Santiago, durante o período de uma semana, dividida em aulas teóricas e um dia de estágio no qual foi realizado o acompanhamento de todos os procedimentos realizados pela equipe da Ronda Maria da Penha em um dia de serviço.¹³⁹

¹³⁶ TJ-AL. Poder Judiciário de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha é implantada em Maceió**. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=13110>. Acesso em: 16 jul. 23.

¹³⁷ Anexo III: Extrato de publicação do Termo de Cooperação Técnica em Diário Oficial do Estado de Alagoas.

¹³⁸ EL PAÍS. **Denice Santiago criou a Ronda Maria da Penha em Salvador e a sensação de que outra PM é possível**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-21/denice-santiago-criou-a-ronda-maria-da-penha-em-salvador-e-a-sensacao-de-que-outra-pm-e-possivel.html>. Acesso em: 16 jul. 23.

¹³⁹ TJ-AL. Poder Judiciário de Alagoas. **Juizado da Mulher designa primeiros processos para Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=13143>. Acesso em: 16 jul. 23.

A Patrulha Maria da Penha foi lançada oficialmente em Alagoas no dia 02 de abril de 2018, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar em Alagoas.¹⁴⁰

Conforme o Termo de Cooperação Técnica da Patrulha (2017) anexo, o Programa Patrulha Maria da Penha foi elaborado com a missão de executar ações do Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, através da fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência deferidas e encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio de visitas às mulheres assistidas pela Patrulha e de rondas nas proximidades de suas residências.¹⁴¹

Durante os primeiros anos após a criação do programa, a Patrulha Maria da Penha atendeu apenas à capital alagoana. Em agosto de 2020, a Patrulha foi implantada no município de Arapiraca, tendo apoio do Judiciário, que cedeu uma sala dentro do Juizado da Mulher para auxiliar o trabalho do grupamento.¹⁴²

Cabe ressaltar que, em regra, a Patrulha Maria da Penha não atende ocorrências repassadas pela Central de Operações da Polícia Militar (COPOM), através do 190. No entanto, ainda nos primeiros anos de funcionamento da Patrulha Maria da Penha, uma nova ferramenta no combate à violência doméstica foi incorporada ao Programa, com a criação de uma Força Tarefa, ampliando os serviços oferecidos e se tornando uma das pioneiras no país ao oferecer atendimento 24 horas.¹⁴³ Portanto, os policiais da Patrulha atuam pelo 190 apenas nos serviços de Força Tarefa.

A Força Tarefa da Patrulha Maria da Penha faz parte do serviço voluntário remunerado da Segurança Pública, onde os policiais militares vendem suas folgas para trabalhar no serviço ostensivo.¹⁴⁴

¹⁴⁰ TJ-AL. Poder Judiciário de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha é implantada em Maceió**. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=13110>. Acesso em: 16 jul. 23.

¹⁴¹ Anexo II: Termo de Cooperação Técnica da Patrulha Maria da Penha (2017).

¹⁴² TNH1. **Patrulha Maria da Penha será implantada em Arapiraca no dia 31 de agosto**. Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/patrolha-maria-da-penha-sera-implantada-em-arapiraca-no-dia-31-de-agosto/>. Acesso em: 18 jul. 23.

¹⁴³ JORNAL DE ALAGOAS. **Patrulha Maria da Penha amplia os serviços e oferece atendimento 24h**. Disponível em: <https://www.jornaldealagoas.com.br/geral/2019/06/18/10374-patrolha-maria-da-penha-amplia-os-servicos-e-oferece-atendimento-24h>. Acesso em: 16 jul. 23.

¹⁴⁴ Policiamento ostensivo é uma modalidade de exercício da atividade policial, desenvolvida com o objetivo principal atingir visibilidade à população, e assim proporcionar o desestímulo de infrações à lei, por demonstrar aforça e a presença estatal, e a sensação de segurança.

Em casos de flagrante de violência contra a mulher ocorridos na capital alagoana, a viatura da Força Tarefa da PMP é acionada através do COPOM para atender ao chamado. É, portanto, uma grande vantagem da criação da Força Tarefa pois uma guarnição capacitada para acolher vítimas de violência doméstica que irá atender a ocorrência do flagrante.

É importante destacar que o serviço da Força Tarefa não substitui a principal missão da Patrulha Maria da Penha que é a de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência das mulheres encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Maceió.

Para quem tem medida protetiva ativa, há a fiscalização diária conjuntamente às visitas, visando impedir o descumprimento das medidas. Caso o agressor descumpra a medida protetiva, a mulher assistida liga diretamente para a guarnição e não para o 190, pois a Patrulha já sabe seu endereço e pode agir com mais eficiência e rapidez.¹⁴⁵

A Patrulha Maria da Penha é composta por 28 policiais militares, sendo duas oficiais e 26 praças, além de três viaturas caracterizadas. Os trabalhos são coordenados pela Tenente- Coronel Danielli Assunção.¹⁴⁶

O programa não atende todas as mulheres que possuem medidas protetivas de urgência em Maceió. Apenas quando é verificado o risco de descumprimento dessas medidas é que o trabalho da Patrulha é solicitado.¹⁴⁷ Portanto, se a equipe do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Maceió perceber que existe um risco de descumprimento por partedo suposto agressor, a vítima, então, é incluída imediatamente na Patrulha Maria da Penha e passará a receber a visita dos policiais militares, como será discutido no próximo tópico.

¹⁴⁵ CADA MINUTO. **Em dois anos, número de mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha aumentou 200% em Maceió.** Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/03/07/em-dois-anos-numero-de-mulheres-assistidas-pela-patrolha-maria-da-penha-aumentou-200-em-maceio>. Acesso em: 16 jul. 23.

¹⁴⁶ TNH1. **Patrulha Maria da Penha será implantada em Arapiraca no dia 31 de agosto.** Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/patrolha-maria-da-penha-sera-implantada-em-arapiraca-no-dia-31-de-agosto/>. Acesso em: 18 jul. 23.

¹⁴⁷ TJ-AL. Poder Judiciário de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha é implantada em Maceió.** Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=13110>. Acesso em: 16 jul. 23.

4.1 A ASSISTÊNCIA DA PATRULHA MARIA DA PENHA

Após o deferimento da medida protetiva, o Juizado de Violência Doméstica de Maceió encaminha a vítima de violência doméstica à assistência da Patrulha Maria da Penha através de um e-mail institucional com o máximo de dados das partes envolvidas, para que o administrativo da patrulha realize o contato com a nova assistida. Esse primeiro contato, de preferência, deve ser realizado por telefone. Isso porque a vítima de violência doméstica pode residir em uma área de risco em que, se fosse realizada a visita pela patrulha, sua vida ficasse em risco após a saída da equipe.

Durante o primeiro contato é informado à mulher vítima de violência doméstica que ela foi incluída no Programa Patrulha Maria da Penha, pois em alguns casos ela não é informada que foi encaminhada. Em seguida explica-se, de maneira simples, o que é o programa e o tipo de assistência que ela terá, sendo agendado um dia, hora e local para que a guarnição possa encontrá-la. As visitas devem ocorrer em locais onde a assistida se sinta à vontade e segura, podendo acontecer em sua residência, trabalho, praça, shopping, por telefone, entre outros.¹⁴⁸

Nessa primeira visita fiscalizatória pergunta-se à vítima se ela quer fazer parte do Programa, visto que a participação da mesma deve ser voluntária. Concordando, deverá assinar um termo de consentimento e, em seguida, responderá à um Questionário de Acolhimento,¹⁴⁹ no qual informará seus dados pessoais, os dados que identifiquem o agressor e descreverá aspectos individuais sobre sua vida. Através desse questionário será possível, posteriormente, traçar um perfil sociodemográfico acerca das pessoas envolvidas em situação de violência doméstica e refletir sobre maneiras de combater com mais eficácia esse tipo de violência.

¹⁴⁸ Conforme Anexo II: Termo de Cooperação Técnica da Patrulha Maria da Penha (2017).

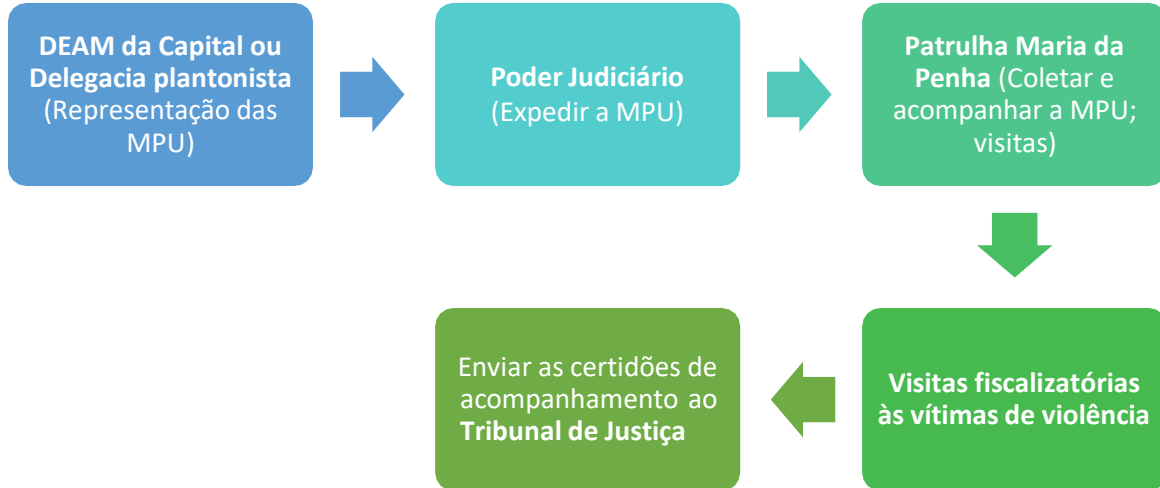
¹⁴⁹ Anexo I: Questionário de Acolhimento da Patrulha Maria da Penha do Estado de Alagoas.

Após esse primeiro contato e com a concordância da vítima, será acolhida pelo Programa e receberá visitas da Patrulha, que podem ser diárias, a depender da gravidade de cada caso. Também poderá ser encaminhada, caso queira, para acompanhamento psicológico no Centro Especializado no Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CEAM),¹⁵⁰ localizado no bairro Jatiúca em Maceió, onde também está a Sede Administrativa da Patrulha Maria da Penha.

Criada em 2018, a Patrulha Maria da Penha (PMP) da Polícia Militar de Alagoas já atendeu aproximadamente três mil alagoanas.¹⁵¹

Conforme informações repassadas pela Patrulha Maria da Penha, até o final do primeiro semestre de 2023, duas mil cento e setenta e oito (2.178) mulheres foram encaminhadas para o Programa Patrulha Maria da Penha em Maceió. Destas, duzentos e trinta e seis (236) continuam sendo acompanhadas, duzentos e cinquenta e um (251) estão pendentes de documentação e milseiscentos e noventa e um (1.691) foram encerradas.¹⁵²

Figura 2: Fluxograma do funcionamento da Patrulha Maria da Penha



Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

¹⁵⁰ Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM ofertam o acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (social, psicológico, pedagógico e de orientação jurídica) às mulheres em situação de violência de gênero para promover e assegurar o fortalecimento da sua autoestima e autonomia, o resgate da cidadania e a prevenção, interrupção e superação das situações de violações de direitos.

¹⁵¹ TRIBUNA HOJE. **Tenente-coronel Márcia Danielli Assunção é homenageada com a Comenda Sargento Adeildo.** Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/politica/2023/08/07/124333-tenente-coronel-marcia-danielli-assuncao-e-homenageada-com-a-comenda-sargento-adeildo>. Acesso em: 10 ago. 23.

¹⁵² Dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha, 2023.

Com o objetivo de organizar e obter dados estatísticos, a divisão do município de Maceió é feita por regiões administrativas, reunindo os bairros observando traços físicos, humanos, econômicos e sociais semelhantes. Assim, facilitando a elaboração e a execução das ações do Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar. O município de Maceió divide-se, portanto, em oito regiões, conforme o mapa a seguir:

Figura 3: Mapa de Maceió com suas respectivas regiões administrativas



Fonte: Prefeitura Municipal de Maceió, 2023.¹⁵³

¹⁵³ PREFEITURA DE MACEIÓ. Secretária Municipal de Economia. **Mapa de Maceió: Regiões Administrativas**. Disponível em: <https://www.participa.maceio.al.gov.br/participa-maceio/regiaoAdministrativas.faces>. Acesso em: 22 jul. 23.

Região 1: Poço, Jaraguá, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca e Mangabeiras

Região 2: Centro, Pontal da Barra, Trapiche da Barra, Prado, Ponta Grossa, Levada Vergel do Lago

Região 3: Farol, Pitanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis e Ouro Preto

Região 4: Bebedouro, Chã de Bebedouro, Chã da Jaqueira, Bom Parto, Petrópolis, Santa Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, e Mutange

Região 5: Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria e São Jorge

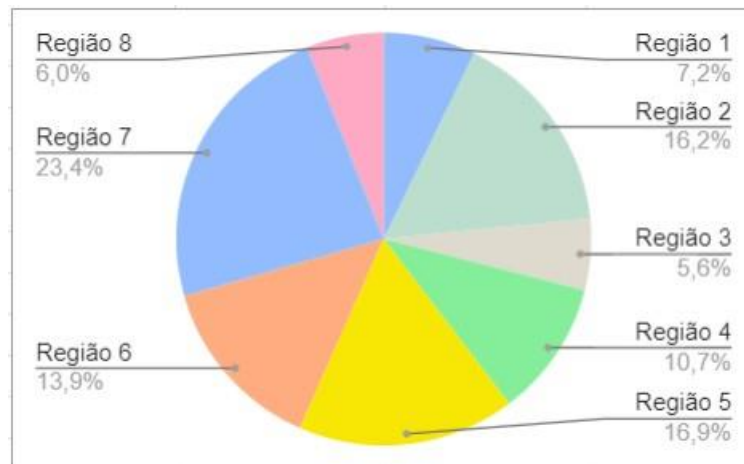
Região 6: Benedito Bentes e Antares

Região 7: Santos Dumont, Clima Bom, Santa Lúcia, Cidade Universitária e Tabuleiro dos Martins

Região 8: Cruz das Almas, Jacarecica, Garça Torta, Riacho Doce, Pescaria e Ipioca.

A região administrativa com o maior índice de vítimas de violência doméstica que já possuem medida protetiva de urgência e são acompanhadas pela Patrulha é a Região que compreende os bairros Santos Dumont, Clima Bom, Santa Lúcia, Cidade Universitária e Tabuleiro dos Martins, representando 23,4%, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 2: Número de assistidas por região, agosto/2023



TOTAL REGIÃO	
Região 1	31
Região 2	70
Região 3	24
Região 4	46
Região 5	73
Região 6	60
Região 7	101
Região 8	26

Fonte: Dados internos, obtidos através da Patrulha Maria da Penha, 2023.

Observa-se também que há um número grande de vítimas de violência doméstica assistidas pela Patrulha Maria da Penha nos bairros periféricos de Maceió pertencentes às regiões administrativas 2, 5 e 6.

Através dos dados obtidos, é possível observar uma maior necessidade de reforçar os mecanismos, esforços e recursos estatais, além de fortalecer políticas e promover ações preventivas na parte alta da capital alagoana. Essas medidas tem o objetivo de conscientizar, incentivar as denúncias, prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres que nesses bairros residem. Por essa razão, a delineação do perfil das vítimas e dos agressores é muito importante para fornecer dados e auxiliar na tomada de decisões, como será analisado no tópico seguinte.

4.2 PERFIS SOCIODEMOGRÁFICOS DAS ASSISTIDAS E DOS AGRESSORES

De acordo com as informações fornecidas pela Patrulha Maria da Penha, através de disponibilização de planilhas tabuladas e sem as informações pessoais das mulheres que são acompanhadas pelo Programa, até o final do primeiro semestre de 2023, 2.178 mulheres vítimas de violência doméstica foram encaminhadas para o Programa Patrulha Maria da Penha em Maceió. Destas, duzentos e trinta e seis (236) continuam sendo acompanhadas, duzentos e cinquenta e um (251) estão pendentes de documentação e mil seiscentos e noventa e um (1.691) foram encerradas.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, até fevereiro deste ano (2023), nenhuma das mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha foi vítima de feminicídio. Além disso, somando os dados de Maceió e Arapiraca, as equipes da Patrulha registraram 236 prisões por descumprimento de medidas protetivas.¹⁵⁴

Para a realização da análise dos perfis sociodemográficos das vítimas de violência doméstica e familiar e seus agressores, foram obtidos os dados referentes às perguntas do questionário de acolhimento da Patrulha Maria da Penha (anexo I) de 687 casos ocorridos entre 26 de junho de 2019 a 24 de agosto de 2023, como demonstrado a seguir.

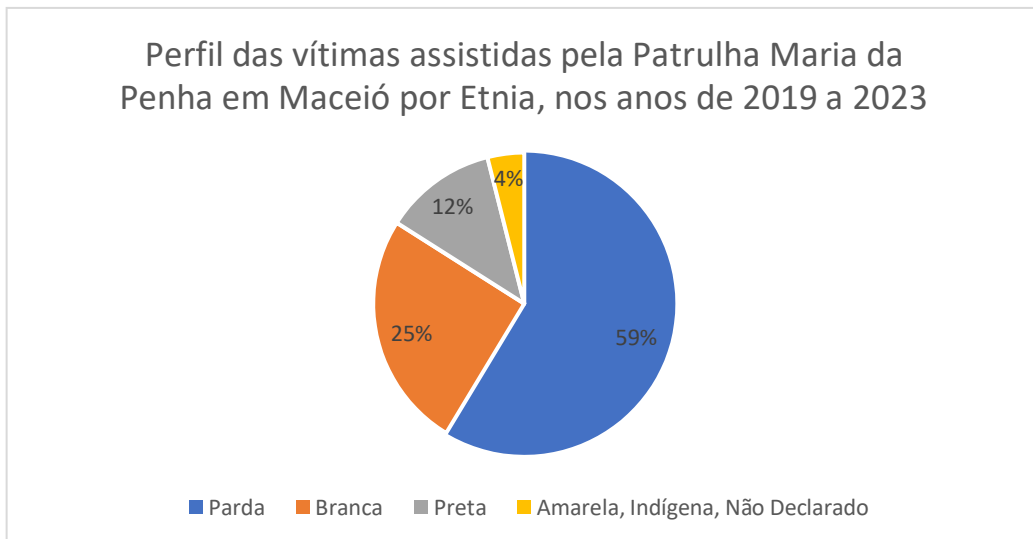
¹⁵⁴ GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha garante proteção a mulheres**. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/patrulha-maria-da-penha-garante->

protecao-a-mulheres. Acesso em: 18 ago. 23.

Com relação à idade das mulheres assistidas pelo Programa, observou-se que a média de idade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é na faixa etária de 30 a 40 anos, havendo uma concentração maior na faixa etária de 20 a 51 anos. Observa-se também que a violência doméstica também atinge a população idosa, com registro de 3 vítimas assistidas com idade entre 61 e 85 anos.

No que se refere à etnia, 403 assistidas se autodeclararam pardas, 174 se autodeclararam brancas, 83 se autodeclararam pretas, 19 se autodeclararam amarelas e 3 se autodeclararam indígenas. Do total de mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha, 5 escolheram não informar ou declarar sua etnia. É importante destacar que, apesar das mulheres autodeclaradas pardas serem a maioria entre as encaminhadas pelo Poder Judiciário, isso não implica, necessariamente, que esse seja o grupo com mais vítimas pois é possível que haja uma subnotificação dos casos dos demais grupos étnicos. Vejamos o gráfico a seguir:

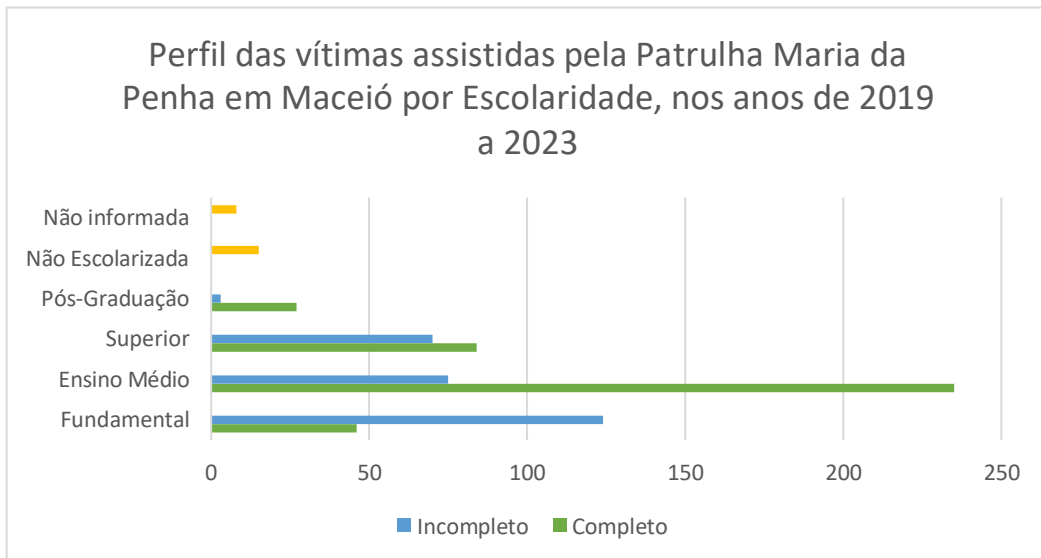
Gráfico 3: Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Etnia, nos anos de 2019 a 2023



Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

Em relação à escolaridade, observou-se que dentre as mulheres assistidas, 46 concluíram somente o ensino fundamental, 235 concluíram o ensino médio, 84 concluíram um curso de ensino superior e 27 possuem pós-graduação completa, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 4: Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Escolaridade, nos anos de 2019 a 2023

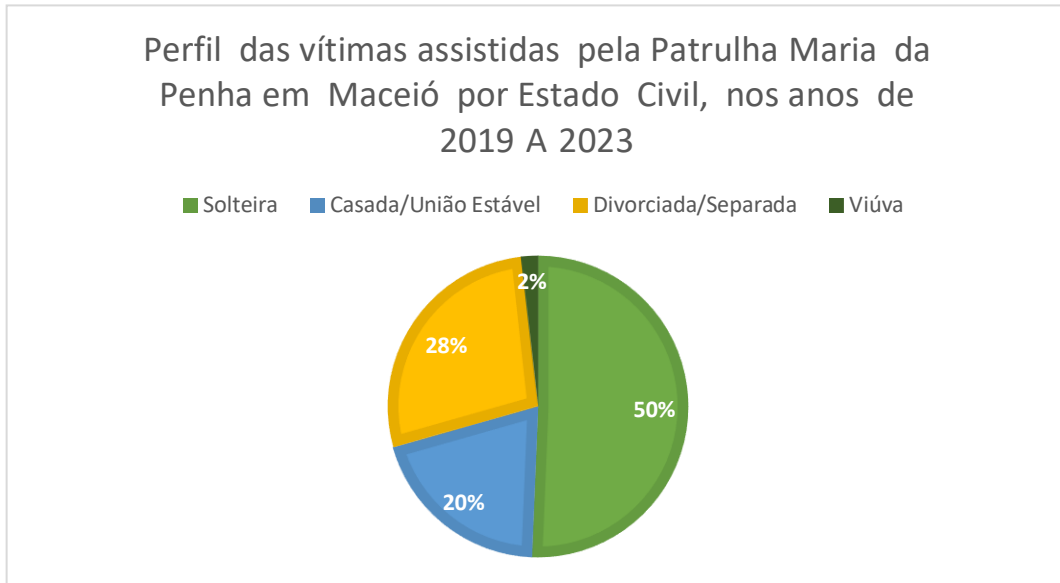


Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

Os dados demonstram ainda que 15 assistidas não são escolarizadas, 124 possuem o ensino fundamental incompleto, 75 começaram, mas não concluíram o ensino médio, 70 não terminaram o curso de ensino superior e 3 não terminaram a pós-graduação. Oito mulheres não informaram o grau de escolaridade.

Referente à situação conjugal das assistidas acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha, os dados demonstram que metade delas são solteiras, cerca de 20% são casadas ou estão em união estável, 28% são divorciadas ou separadas e 2% são viúvas.

Gráfico 5: Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Estado Civil, nos anos de 2019a 2023



Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

Outro dado importante a ser mencionado é que cerca de 89% (616) das mulheres assistidas pela Patrulha possuem filhos e dessas, 388 possuem filhos com o agressor, o que corresponde à cerca de 56% do total de assistidas.

É importante destacar que, muitas vezes, as mulheres que sofrem violência doméstica, por dependência ou por medo de deixarem seus filhos órfãos, não procuram ajuda e sofrem caladas dentro de suas residências. Em decorrência disto, seus filhos podem desenvolver traumas ao longo da vida, como depressão, ansiedade ou síndrome do pânico, por presenciarem as inúmeras violências praticadas pelo agressor.¹⁵⁵ Dessa forma, fica claro o quanto é importante que o acompanhamento psicológico também seja direcionado aos filhos das vítimas de violência doméstica.

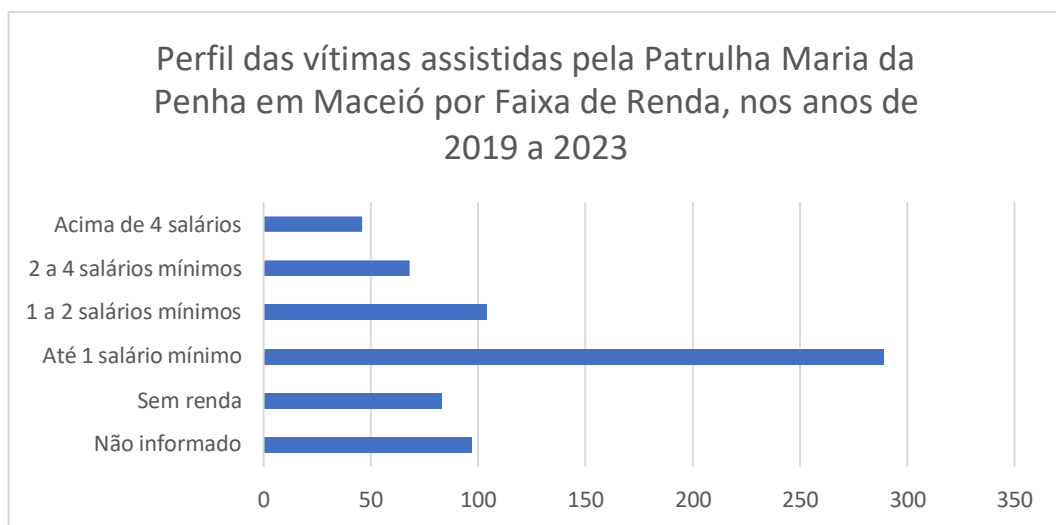
Analisando os dados acerca do trabalho e renda das mulheres assistidas pela Patrulha, observa-se que, apesar de mais de 66% (455) delas trabalharem, existe um alto índice de mulheres desempregadas. Por ficarem em suas residências, o tempo de convívio com os agressores é ainda maior. A dependência financeira e o medo de não ter como se sustentar e a seus filhos, somada à vergonha pelo desemprego e o medo do agressor, são

¹⁵⁵ LUNETAS. **Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?** Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em: 17 jul. 23.

fatores que desencorajam as mulheres a denunciarem as violências sofridas em casa. Portanto, é de extrema necessidade a implementação de políticas públicas a fim de reinserir as vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, garantindo a independência econômica e emocional e, conseqüentemente, quebrar o ciclo de agressões.

O gráfico a seguir demonstra a faixa de renda mensal das vítimas de violência doméstica e familiar assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió:

Gráfico 6: Perfil das vítimas assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Faixa de Renda, nos anos de 2019 a 2023



Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

A leitura do gráfico demonstra que do total de assistidas (687) no período analisado, 46 ganham acima de 4 salários mínimos, 68 recebem entre 2 a 4 salários mínimos e 104 recebem entre 1 e 2 salários mínimos. Percebe-se que cerca de 54% (372) das assistidas recebem menos de 1 salário mínimo ou não possuem renda. Outras 97 preferiram não informar sua renda mensal.

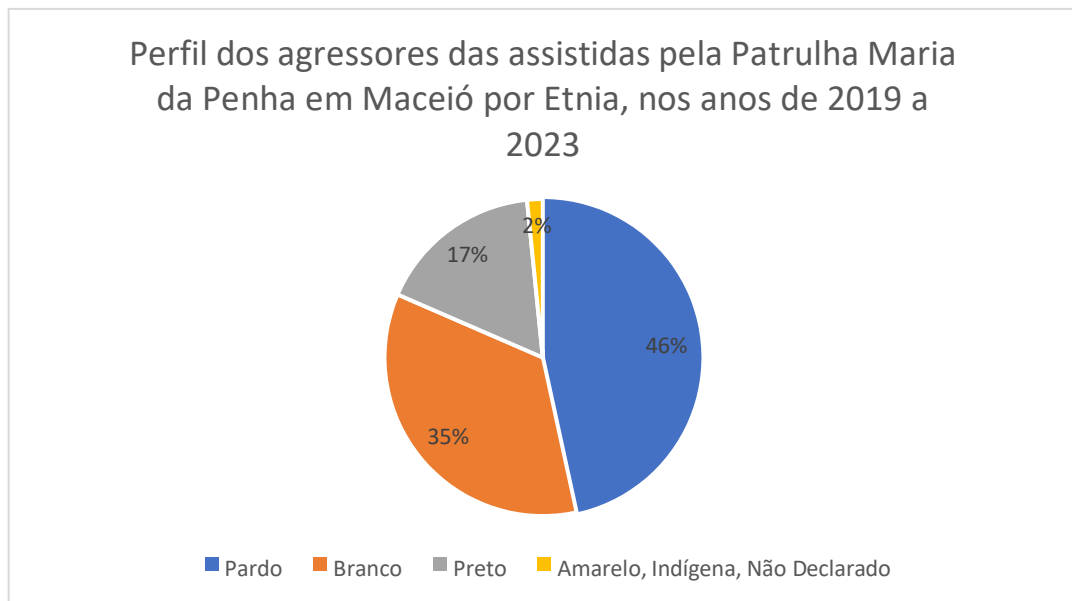
O questionário de acolhimento da Patrulha Maria da Penha (anexo I) também compreende alguns questionamentos a respeito do agressor para que assim também seja possível obter um perfil sociodemográfico e, dessa forma, auxiliar a definir as medidas a serem adotadas para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

Em relação a idade dos agressores, observou-se que cerca de 51% (355) deles encontram-se na faixa etária de 30 a 45 anos. Dentre os 687 casos de violência analisados, cerca de 46% (318) deles foram cometidos pelos seus companheiros, esposos ou

namorados, enquanto aproximadamente 45% (316) foram cometidos por ex-companheiros, ex-esposos ou ex-namorados. As demais vítimas foram agredidas por parentes sanguíneos ou pessoas próximas com quem possuíam relação íntima de afeto, conforme o previsto no inciso III, do artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Referente à etnia dos agressores, há uma predominância de pessoas autodeclaradas pardas ou brancas, configurando cerca de 81% do total de casos, conforme gráfico a seguir:

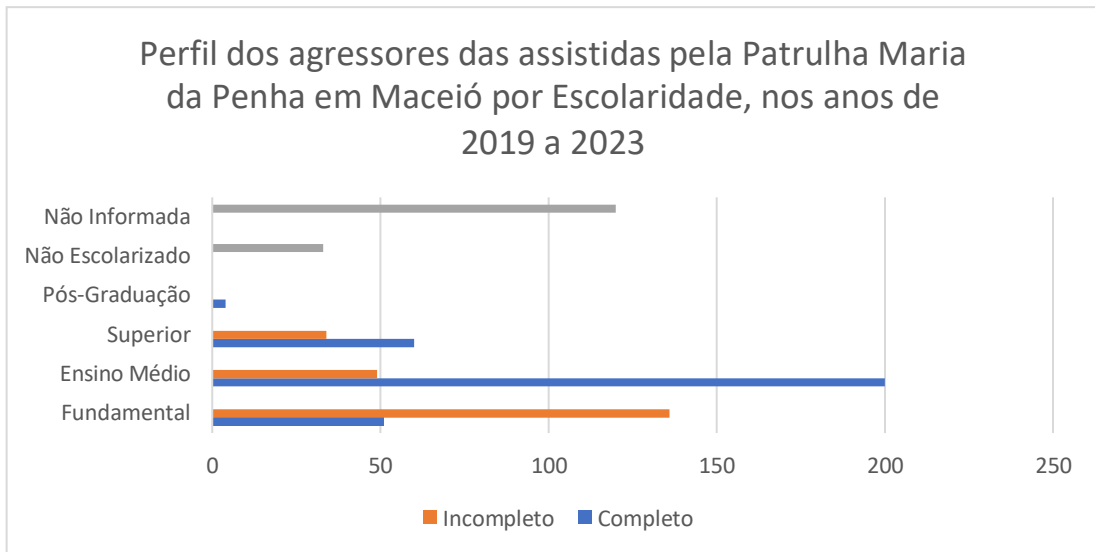
Gráfico 7: Perfil dos agressores das assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Etnia, nos anos de 2019 a 2023



Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

Com relação à escolaridade, é possível observar através dos dados obtidos que o nível de escolaridade dos agressores, no geral, é básico. Cerca de 63% possuem escolaridade até o ensino médio, enquanto aproximadamente 13% está cursando ou concluiu um curso de nível superior e quase 5% não possui escolaridade.

Gráfico 8: Perfil dos agressores das assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Escolaridade, nos anos de 2019 a 2023

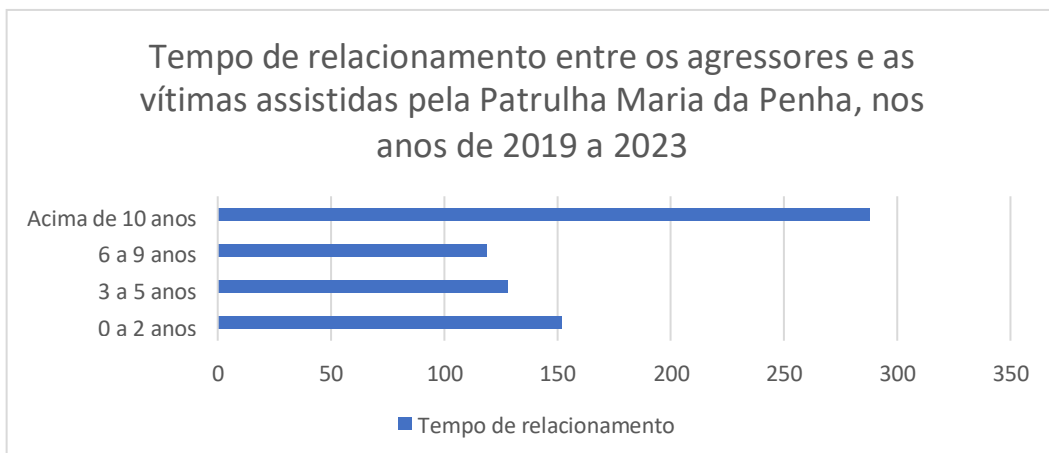


Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

Ainda, segundo os dados obtidos do questionário de acolhimento da Patrulha Maria da Penha, cerca de 65% (448) dos agressores possuem um trabalho. Os demais não trabalham ou a vítima não soube informar.

Outro ponto importante a ser observado é de que, segundo os dados da Patrulha Maria da Penha, aproximadamente 40% dos agressores estavam em um relacionamento com a vítima há mais de 10 anos na data do fato. O gráfico a seguir também demonstra que cerca de 22% estavam em um relacionamento de curto período com duração de até 2 anos.

Gráfico 9: Tempo de relacionamento entre os agressores e as assistidas pela Patrulha Maria da Penha em Maceió por Etnia, nos anos de 2019 a 2023



Fonte: Elaborado pelo autor, segundo dados fornecidos pela PMP, 2023.

A partir da análise dos dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha foi possível constatar que os agressores encaminhados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Maceió são, em sua maioria, do sexo masculino, entre 30 e 45 anos e que se relacionaram amorosamente com as vítimas à época das agressões (ou antes).

Os dados demonstram a necessidade de reforçar os mecanismos, os esforços e os recursos estatais, além de fortalecer as políticas e ações preventivas que visam a execução de projetos que tenham por objetivo quebrar o ciclo de violência doméstica e familiar no qual muitas mulheres estão presas. A Secretaria de Segurança Pública promoveu a criação de iniciativas através da Patrulha Maria da Penha, visando o aumento da rede de proteção em tornadas vítimas de violência doméstica e que serão tratadas no próximo tópico.

4.3 PROJETOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Além da fiscalização acerca do cumprimento das medidas protetivas de urgência, a Patrulha Maria da Penha funciona como uma rede especializada para fazer um atendimento qualificado assistencial, orientando as vítimas de violência ao conhecimento de seus direitos e da rede de assistência existente. Assim, quando necessário, os policiais da patrulha realizam o encaminhamento da mulher para os demais órgãos de proteção, como atendimento médico, psicológico e social. A patrulha também tem três projetos de prevenção:¹⁵⁶

O projeto “Patrulha Maria da Penha nas Comunidades” é uma iniciativa voltada para as comunidades com altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e também para as comunidades com casos subnotificados. Esse projeto tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha e, assim, conscientizar a população sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher.

A ideia do projeto é explicar, através de palestras ministradas pela equipe técnica da Patrulha Maria da Penha, temas como o que é a violência de gênero, a origem e importância da Lei Maria da Penha, as formas de violência previstas em lei, o que são medidas protetivas e sobre os direitos da mulher e onde procurar ajuda em situações de

¹⁵⁶ CADA MINUTO. **Em dois anos, número de mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha aumentou 200% em Maceió.** Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/03/07/em-dois-anos-numero-de-mulheres-assistidas-pela-patrulha-maria-da-penha-aumentou-200-em-maceio>. Acesso em: 22 jul. 23.

violência doméstica e familiar. O objetivo do projeto é, através das informações, prevenir mais casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, espera-se que os participantes atuem como agentes multiplicadores e contribuam para a mudança de comportamentos, promovendo uma cultura de paz em toda a comunidade.

O projeto “Juntos por Elas”, uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ- AL) e a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos de Alagoas (Semudh) foi criado em 2021 e é direcionado exclusivamente aos homens, ex-agressores enquadrados na Lei Maria da Penha, com o objetivo de conscientizá-los, partindo de uma perspectiva humanizada. Essa iniciativa ocorre através de palestras e dinâmicas voltadas para o público masculino, onde é trabalhado o ciclo preventivo.¹⁵⁷

Nos encontros realizados abre-se um diálogo entre os presentes para apresentar a forma como as leis de proteção às mulheres funcionam, além de um espaço para questionamentos e dúvidas. A ideia é que, através do projeto, seja possível modificar o pensamento masculino em relação à mulher, culturalmente machista e misógino.

Segundo a Tenente-Coronel Danielli Assunção, Comandante da Patrulha: “(...) também acolhemos e auxiliamos os homens a compreender o seu erro, concedendo a oportunidade para um novo começo”.¹⁵⁸

Já o projeto “Patrulha Maria da Penha nos Batalhões” é uma iniciativa voltada para os batalhões pertencentes ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) e que possuem altos índices de violência doméstica.

¹⁵⁷ G1.GLOBO. **Patrulha Maria da Penha busca conscientizar público masculino para encerrar ciclo de violência doméstica.** Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/03/26/patrulha-maria-da-penha-busca-conscientizar-publico-masculino-para-encerrar-ciclo-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 23.

¹⁵⁸ GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha inicia projeto “Juntos por Elas”, de conscientização para ex-agressores.** Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/2771-patrulha-maria-da-penha-inicia-projeto-juntos-por-elas-deconscientizacao-para-ex-agressores>. Acesso em: 18 jul. 23.

O objetivo desse projeto é capacitar os agentes de Segurança Pública a fim de padronizar e qualificar a ação dos agentes que, eventualmente, atendam uma ocorrência de campo de violência doméstica, e, conseqüentemente, melhorar o atendimento à população de maneira geral.¹⁵⁹

A capacitação é conduzida por instrutores civis e militares e são abordados temas como: legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; direitos humanos, noções de gênero e violência contra a mulher; violência sexual, mediação de conflitos e gerenciamento de crises, entre outros.

Além dos batalhões, o projeto também é voltado às Guardas Municipais, que vão atuar como Maria da Penha onde a patrulha ainda não atua. As instruções tem a finalidade de preparar e atualizar o conhecimento estratégico das guardas municipais que irão compor as Guardiãs Maria da Penha (GMP). Delmiro Gouveia foi o primeiro município do interior de Alagoas a criar uma Patrulha para fiscalização das medidas protetivas e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica, em fevereiro de 2020. Foi também a primeira Patrulha formada exclusivamente por guardas municipais.¹⁶⁰

Ainda em 2020, a Patrulha Maria da Penha realizou a capacitação do efetivo das guardas municipais das cidades de Murici, Olho d'Água das Flores, Palmeira dos Índios e São Sebastião.¹⁶¹ Em 2021, concluiu a capacitação do efetivo da guarda municipal de Campo Alegre¹⁶² e em 2022 a do município de Pilar.¹⁶³

¹⁵⁹ CADA MINUTO. **Em dois anos, número de mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha aumentou 200% em Maceió.** Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/03/07/em-dois-anos-numero-de-mulheres-assistidas-pela-patrolha-maria-da-penha-aumentou-200-em-maceio>. Acesso em: 22 jul. 23.

¹⁶⁰ SINDGUARDA ALAGOAS. **Única formada exclusivamente por GMs, Patrulha Maria da Penha de Delmiro Gouveia completa dois anos.** Disponível em: <https://www.sindguardaalagoas.com.br/noticias/unica-formada-exclusivamente-por-gms-patrolha-maria-da-penha-de-delmiro-gouveia-completa-dois-anos/>. Acesso em: 19 jul. 23.

¹⁶¹ GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha inicia capacitação de guardas municipais do interior de Alagoas.** Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/2093-patrolha-maria-da-penha-inicia-capacitacao-de-guardas-municipais-do-interior-de-alagoas>. Acesso em: 19 jul. 23.

¹⁶² GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha conclui capacitação da Guarda Municipal de Campo Alegre.** Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/2348-patrolha-maria-da-penha-conclui-capacitacao-da-guarda-municipal-de-campo-alegre>. Acesso em: 19 jul. 23.

¹⁶³ GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha conclui capacitação da Guarda Municipal do Pilar.** Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/3873-patrolha-maria-da-penha-conclui-capacitacao-para-guarda-municipal-do-pilar>. Acesso em: 19 jul. 23.

A ideia do Projeto é expandir os bons resultados alcançados na Capital ao interior do Estado, ampliando a rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em 2021, foi inaugurada pelo Poder Judiciário a Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira, que oferece atendimento humanizado e recursos de proteção às vítimas e seus filhos. A Casa conta com atendimento psicossocial, delegacia especializada para que seja feito o registro do boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva, juizado especializado e defensoria pública para prestação de assistência jurídica. A ideia é fazer com que as vítimas não precisem ir a diversos locais para buscar ajuda.¹⁶⁴

Além disso, a Casa oferece abrigo temporário para as vítimas que estejam em situação de risco ou não tenham local para ficar com seus filhos, com espaço para as crianças, como berçário e brinquedoteca.

Desde sua inauguração, a Casa da Mulher Alagoana já acolheu mais de duas mil mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Segundo o magistrado Kleber Borba, que está à frente do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, localizado na própria Casa da Mulher Alagoana, foram concedidas mais 1.200 medidas protetivas em 2022.

Ainda em 2022, o Poder Judiciário de Alagoas firmou uma parceria com a empresa Control, que é prestadora de serviços da Equatorial Energia, para a oferta e ministração de cursos profissionalizantes, além de vagas de emprego para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderem seguir suas vidas, resgatando sua autoestima e conseguindo se sustentar financeiramente sem depender do agressor.¹⁶⁵

Ainda sobre oportunidades de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Alagoas, foi sancionada pelo Governador de Alagoas, Paulo Dantas, a Lei Estadual nº 8.917, de 24 de julho de 2023, que estabelece a destinação de 5% das vagas de

¹⁶⁴ GOVERNO DE ALAGOAS. Portal Oficial do Governo de Alagoas. **Casa da Mulher Alagoana completa um ano levando atendimento humanizado a vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/casa-da-mulher-alagoana-completa-um-ano-levando-atendimento-humanizado-a-vitimas-de-violencia-domestica-1>. Acesso em: 10 jul. 23.

¹⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Casa da Mulher Alagoana já acolheu mais de 2 mil mulheres**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/casa-da-mulher-alagoana-ja-acolheu-mais-de-2-mil-mulheres/>. Acesso em: 18 jul. 23.

emprego de prestadores de serviço contratados pelo Governo Estadual às vítimas de violência doméstica.¹⁶⁶ A lei tem o objetivo de proporcionar oportunidades de recomeço, promovendo sua reintegração social e econômica na sociedade.¹⁶⁷

Outra importante ferramenta que foi lançada ainda em 2022, o aplicativo “Salve Maria” como mais uma ferramenta para o enfrentamento à violência doméstica e familiar. A iniciativa nasceu através de um Acordo de Cooperação Técnica realizado entre o Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Agência de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos.¹⁶⁸

O aplicativo, através de uma interface interativa e de fácil utilização, permite que a vítima consiga acionar mecanismos de defesa em casos de violência contra a mulher. Através dele a polícia militar pode ser acionada por meio de um “botão de pânico”, além de ser possível o envio de denúncias anônimas sobre agressões com detalhamento de informações, fotos e vídeos.

No âmbito nacional (e internacional), o Fundo de População da ONU (UNFPA)¹⁶⁹, juntamente com a Embaixada dos Países Baixos e Embaixada do Canadá, lançaram em dezembro de 2020 a Plataforma Mulher Segura, que surgiu como uma ação de resposta ao aumento das violências contra as mulheres na pandemia da COVID-19, ao disponibilizar uma ferramenta acessível para garantia de direitos.¹⁷⁰

¹⁶⁶ Art. 2º, Lei Estadual (Alagoas) nº 8.917/23: “Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Estado de Alagoas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

¹⁶⁷ TRIBUNA HOJE. **Sancionada lei que destina 5% das vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/politica/2023/07/25/123775-sancionada-lei-que-destina-5-das-vagas-de-emprego-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 02 ago, 23.

¹⁶⁸ GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha participa do lançamento do aplicativo Salve Maria.** Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/3700-patrolha-maria-da-penha-participa-do-lancamento-do-aplicativo-salve-maria>. Acesso em: 17 jul. 23.

¹⁶⁹ O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) é a agência de desenvolvimento internacional da ONU que trata de questões populacionais. Desde sua criação, em 1969, tem sido um ator chave nos programas de desenvolvimento populacional relacionados com os temas de saúde sexual, reprodutiva e igualdade de gênero. Desde 1973, o UNFPA tem atuado no Brasil, colaborando com o governo e diversas organizações da sociedade civil, incluindo a academia e os movimentos sociais, na formulação e monitoramento de políticas e programas sobre população e desenvolvimento.

¹⁷⁰ UNFPA BRASIL. **Plataforma Mulher Segura: a violência não te define.** Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/plataforma-mulher-segura-violencia-nao-te-define#:~:text=O%20Fundo%20de%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20da,10\)%20a%20Plataforma%20Mulher%20Segura](https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/plataforma-mulher-segura-violencia-nao-te-define#:~:text=O%20Fundo%20de%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20da,10)%20a%20Plataforma%20Mulher%20Segura). Acesso em: 19 jul. 23.

Através da Plataforma Mulher Segura as mulheres, sobreviventes de violência doméstica, podem dar os primeiros passos para romper o ciclo de violência. O site reúne os principais serviços especializados e acolhedores de enfrentamento à violência contra as mulheres, desenvolvidos pelos estados brasileiros e organizações locais.¹⁷¹ De maneira intuitiva e simples, a vítima seleciona o estado que reside e escolhe se o atendimento será presencial, online ou por telefone. Depois, seleciona o serviço que necessita, dentre eles há a possibilidade de fazer a denúncia, solicitar medida protetiva online, ter suporte jurídico, psicológico, de saúde ou buscar acolhimento, e ao final será redirecionada aos serviços solicitados.¹⁷²

Assim, diante de tantas iniciativas louváveis dos órgãos públicos no combate a violência doméstica contra a mulher, vê-se a importância do papel desempenhado pela Patrulha Maria da Penha para a sociedade alagoana pois, além de fiscalizar as medidas protetivas de urgência deferidas pelo Judiciário, também trabalha com a conscientização da sociedade, estimulando as pessoas a fazer parte da luta contra violência, que é de todos.

¹⁷¹ PLATAFORMA MULHER SEGURA. **O que é a Plataforma Mulher Segura?** Disponível em: <https://mulhersegura.org/sobre-plataforma-mulher-segura-unfpa>. Acesso em: 19 jul. 23.

¹⁷² PLATAFORMA MULHER SEGURA. Disponível em: <https://mulhersegura.org/>. Acesso em 19 jul. 23.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi o de analisar a eficiência do Programa Patrulha Maria da Penha em Maceió na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário em favor das vítimas de violência doméstica e familiar, visando proteger e evitar a continuação da violência.

Através da pesquisa realizada, pode-se afirmar a relevância dos estudos acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher pois reflete na criação de mecanismos e normas, como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que possam ser capazes de proteger a dignidade e integridade da mulher.

Apesar dos grandes avanços ao longo dos anos, a violência contra a mulher continua aumentando. Por essa razão foi criada a Lei Maria da Penha, considerada uma grande conquista para a sociedade e que, através dela, foram instituídas as Medidas Protetivas de Urgência como um instrumento de proteção às mulheres agredidas no ambiente doméstico e familiar. No entanto, a Lei não dispõe sobre os mecanismos necessários para atuar na fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelo Poder Judiciário.

Noutro ponto, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que tem como base o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, prevê ações para combater o descumprimento do disposto na Lei Maria da Penha, porém, também não traz, de forma objetiva e clara, quais são os instrumentos de fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência a serem empregados pelos estados e municípios.

Assim, diante da inexistência de previsão legislativa e pela necessidade de impedir que os agressores continuassem descumprindo as Medidas Protetivas de Urgência, criou-se a Patrulha Maria da Penha para suprir a necessidade um instrumento ostensivo de fiscalização e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Desde a sua criação em 02 de abril de 2018, a Patrulha Maria da Penha tem obtido resultados positivos dentro do seu objetivo em manter em segurança as vítimas de violência doméstica encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para serem assistidas pelo Programa, através da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e criação de projetos sociais que abrangem a sociedade como um todo.

Apesar de ter realizado 236 prisões por descumprimento de medida protetiva em

Maceió e Arapiraca até fevereiro de 2023, é importante ressaltar que nenhuma das assistidas acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha foi vítima de feminicídio, demonstrando eficiência no serviço prestado pela patrulha.

Além disso, a patrulha também realizou o encaminhamento de algumas das mulheres assistidas pelo programa para receberem acompanhamento psicológico da equipe multidisciplinar do Juizado e do Centro Especializado no Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CEAM), para que pudessem ter a assistência adequada e assim, serem capazes de recomeçar.

Com o objetivo de reinserir as vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho para recuperarem a independência financeira, o Poder Judiciário firmou parcerias para a ministração de cursos profissionalizantes e disponibilização de vagas de emprego à esse grupo vulnerável. Além disso, o Governador de Alagoas sancionou a Lei Estadual nº 8.917, no dia 24 de julho de 2023, estabelecendo a de 5% das vagas de emprego de prestadores de serviço contratados pelo Governo Estadual às vítimas de violência doméstica. Essas medidas são de extrema importância para ajudar as vítimas a saírem do ciclo de violência no qual possam estarpresas.

Os demais projetos criados através da Patrulha Maria da Penha têm se mostrado essenciais para a prevenção e conscientização da população sobre a necessidade de combater a violência doméstica contra a mulher. Como exemplo, o Projeto Patrulha Maria da Penha nos Batalhões tem ajudado a expandir o alcance das forças de segurança, que estão sendo capacitadas adequadamente, para às cidades do interior de Alagoas onde ainda não foram instaladas bases da Patrulha Maria da Penha.

Portanto, através dos estudos realizados e dos dados apresentados, pode-se concluir que o Programa Patrulha Maria da Penha desempenha um papel fundamental e de extrema importância para a população Alagoana pois, além de fiscalizar as Medidas Protetivas de Urgência deferidas em favor das assistidas que são encaminhadas pelo Poder Judiciário, vêm servindo como estímulo para que as pessoas façam parte da luta contra a violência em Maceió, uma vez que as mulheres são instruídas e encorajadas a proceder corretamente diante de uma situação de violência doméstica e familiar, e a não ter medo de denunciar por não estarem sozinhas.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS (Estado). Lei nº 8.917, de 24 de julho de 2023. **Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao estado de alagoas, e dá outras providências.** Publicada no DOEAL de 25 de julho de 2023, ano 111, nº 2119, p. 31.
- BASÍLIO, Jessyka. **A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894/19.** In: IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1466/A+compet%C3%A2ncia+h%C3%ADbrida+dos+juizados+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+e+a+altera%C3%A7%C3%A3o+feita+pela+lei+13.894+-19>. Acesso em: 18 jun. 23.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** Brasília: CNMP, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Casa da Mulher Alagoana já acolheu mais de 2 mil mulheres.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/casa-da-mulher-alagoana-ja-acolheu-mais-de-2-mil-mulheres/>. Acesso em: 18 jul. 23.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 23.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 23.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 23.
- BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 10 abr. 23.
- BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 23.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 jun. 23.
- BRASIL. **Lei nº 10.886, 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 20 jun. 23.
- BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 mar. 23.

BRASIL. **Lei 13.505, de 08 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 13.641, de 03 de abril de 2018.** Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou atosexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 13.836, de 04 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 08 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)[...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 14.149, de 05 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei 14.310, de 08 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e

estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em 20 jun. 23.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Lei Maria da Penha completa 16 anos e muda realidades de mulheres em situação de violência no país.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/lei-maria-da-penha-completa-16-anos-e-muda-realidades-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-pais>. Acesso em: 20 jun. 23.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 15 jul. 23.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.946.824/SP.** Quinta Turma, julgado em 16 jun. 22. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102033780&dt_publicacao=17%2F06%2F2022. Acesso em: 21 jul. 23.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542.** Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, data de publicação: 31/08/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>. Acesso em: 20 jul. 23.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes qualificados. **Tema Repetitivo 177.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=177&cod_tema_final=177. Acesso em: 20 jul. 23.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Violência doméstica: interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 20 jul. 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei Maria da Penha, que teve a constitucionalidade declarada pelo STF, completa 15 anos neste sábado (7).** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=470629&ori=1>. Acesso em 22 jul. 23.

CADA MINUTO. **Em dois anos, número de mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha aumentou 200% em Maceió.** Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/03/07/em-dois-anos-numero-de-mulheres-assistidas-pela-patrolha-maria-da-penha-aumentou-200-em-maceio>. Acesso em: 22 jul. 23.

CONJUR. **Só cabe retratação da vítima de violência doméstica até a denúncia ser recebida.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-19/vitima-violencia-retratar-recebimento-denuncia>. Acesso em: 21 jul. 23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CONSÓRCIO LEI MARIA PENHA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da**

Lei Maria da Penha, Brasília: CNJ, 2022.

DE JESUS, Damásio. **Código Penal Anotado**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. São Paulo: Editor Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 11ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO NET. Renato Marcão. **Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro – dispositivos revogados**. In: Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2857/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-IV-Dispositivos-revogados>. Acesso em: 15 abr. 23.

EL PAÍS. **Denice Santiago criou a Ronda Maria da Penha em Salvador e a sensação de que outra PM é possível**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-21/denice-santiago-criou-a-ronda-maria-da-penha-em-salvador-e-a-sensacao-de-que-outra-pm-e-possivel.html>. Acesso em: 16 jul. 23.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 4ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FIDALGO, Amanda Cabral. **Violência contra a mulher x Violência de gênero e os mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres**. In: Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55206/violencia-contra-a-mulher-x-violencia-de-genero-e-os-mecanismos-internacionais-de-protecao-aos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 06 mar. 23.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 jul. 23.

G1.GLOBO. **Patrulha Maria da Penha busca conscientizar público masculino para encerrar ciclo de violência doméstica**. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/03/26/patrolha-maria-da-penha-busca-conscientizar-publico-masculino-para-encerrar-ciclo-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 23.

GOVERNO DE ALAGOAS. Portal Oficial do Governo de Alagoas. **Casa da Mulher Alagoana completa um ano levando atendimento humanizado a vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/casa-da-mulher-alagoana-completa-um-ano-levando-atendimento-humanizado-a-vitimas-de-violencia-domestica-1>. Acesso em: 10 jul. 23.

GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha conclui capacitação da Guarda Municipal de Campo Alegre**. Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/2348-patrolha-maria-da-penha-conclui-capacitacao-da-guarda-municipal-de-campo-alegre>. Acesso em: 19 jul. 23.

GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha conclui capacitação da Guarda Municipal do Pilar**. Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/3873-patrolha-maria-da-penha-conclui-capacitacao-para>

guarda-municipal-do-pilar. Acesso em: 19 jul. 23.

GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha garante proteção a mulheres.** Disponível em:

<https://alagoas.al.gov.br/noticia/patrolha-maria-da-penha-garante-protacao-a-mulheres>.

Acesso em: 18 ago. 23.

GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha inicia capacitação de guardas municipais do interior de Alagoas.** Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/2093-patrolha-maria-da-penha-inicia-capacitacao-de-guardas-municipais-do-interior-de-alagoas>. Acesso em: 19 jul. 23.

GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha inicia projeto “Juntos por Elas”, de conscientização para ex-agressores.**

Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/2771-patrolha-maria-da-penha-inicia-projeto-juntos-por-elas-de-conscientizacao-para-ex-agressores>. Acesso em: 18 jul. 23.

GOVERNO DE ALAGOAS. Polícia Militar do Estado de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha participa do lançamento do aplicativo Salve Maria.** Disponível em:

<http://www.pm.al.gov.br/noticia/3700-patrolha-maria-da-penha-participa-do-lancamento-do-aplicativo-salve-maria>. Acesso em: 17 jul. 23.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **A equidade de gênero ainda está longe de chegara um ponto de equilíbrio.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/630760-a-equidade-de-genero-ainda-esta-longe-de-chegar-a-um-ponto-de-equilibrio>. Acesso em: 02 ago. 23.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A Lei na íntegra e comentada.** Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência.** Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 mai. 23.

JORNAL DE ALAGOAS. **Patrulha Maria da Penha amplia os serviços e oferece atendimento 24h.** Disponível em:

<https://www.jornaldealagoas.com.br/geral/2019/06/18/10374-patrolha-maria-da-penha-amplia-os-servicos-e-oferece-atendimento-24h>. Acesso em: 16 jul. 23.

LEITÃO JR., Joaquim. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas.** *In*: Migalhas. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n-13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 23 jun. 23.

LEITE, Gisele. **A mulher na idade média.** *In*: Jus. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/94108/a-mulher-na-idade-media>. Acesso em: 06 mar. 2023.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas Protetivas de Urgência: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNETAS. **Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?**

Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em: 17 jul. 23.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

OEА. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ONU MULHERES. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 12 abr. 23.

PLATAFORMA MULHER SEGURA. Disponível em: <https://mulhersegura.org/>. Acesso em 19 jul. 23.

PLATAFORMA MULHER SEGURA. **O que é a Plataforma Mulher Segura?** Disponível em: <https://mulhersegura.org/sobre-plataforma-mulher-segura-unfpa>. Acesso em: 19 jul. 23.

PREFEITURA DE MACEIÓ. Secretária Municipal de Economia. **Mapa de Maceió: Regiões Administrativas**. Disponível em: <https://www.participa.maceio.al.gov.br/participa-maceio/regiaoAdministrativas.faces>. Acesso em: 22 jul. 23.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. **Ártemis: Medidas protetivas para mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <https://artemis.tjal.jus.br/>. Acesso em: 25 jul. 23.

SINDGUARDA ALAGOAS. **Única formada exclusivamente por GMs, Patrulha Maria da Penha de Delmiro Gouveia completa dois anos**. Disponível em: <https://www.sindguardaalagoas.com.br/noticias/unica-formada-exclusivamente-por-gms-patrolha-maria-da-penha-de-delmiro-gouveia-completa-dois-anos/>. Acesso em: 19 jul. 23.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 2ª Ed. Fortaleza, FA7, Faculdade 07 de Setembro, 2003.

TABOSA, Agerson. **Sociologia Jurídica**. Fortaleza: Qualygraf, 2005.

TJDFT. **Crime de lesão corporal – ação penal pública incondicionada**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/ Crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada#:~:text=O%20crime%20de%20les%C3%A3o%20corporal,da%20v%C3%A1tima%20ou%20sua%20retrata%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 jul. 23.

TJ-AL. Poder Judiciário De Alagoas. **Ártemis: Medidas protetivas para mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <https://artemis.tjal.jus.br/>. Acesso em: 25 jul. 23.

TJ-AL. Poder Judiciário De Alagoas. **Ártemis: Solicitação de Medida Protetiva**. Disponível em: <https://artemis.tjal.jus.br/formulario>. Acesso em: 25 jul. 23.

TJ-AL. Poder Judiciário de Alagoas. **Patrulha Maria da Penha é implantada em Maceió**. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=13110>. Acesso em: 16 jul. 23.

TJ-AL. Poder Judiciário de Alagoas. **Juizado da Mulher designa primeiros processos para Patrulha Maria da Penha.** Disponível em:

<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=13143>. Acesso em: 16 jul. 23.

TNH1. **Patrulha Maria da Penha será implantada em Arapiraca no dia 31 de agosto.**

Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/patrolha-maria-da-penha-sera-implantada-em-arapiraca-no-dia-31-de-agosto/>. Acesso em: 18 jul. 23.

TRIBUNA HOJE. **AL: aumenta número de medidas protetivas concedidas pela**

Justiça. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/08/17/124833-al-aumenta-numero-de-medidas-protetivas-concedidas-pela-justica>. Acesso em: 20 ago. 23.

TRIBUNA HOJE. **Alagoas registra aumento de 30% em crimes de stalking.** Disponível

em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/08/18/124905-alagoas-registra-aumento-de-30-em-crimes-de-stalking>. Acesso em: 23 ago. 23.

TRIBUNA HOJE. **Medidas de proteção à mulher avançam 60% em Alagoas.**

Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/07/17/123410-medidas-de-protacao-a-mulher-avancam-60-em-alagoas>. Acesso em: 20 ago. 23.

TRIBUNA HOJE. **Sancionada lei que destina 5% das vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica.** Disponível em:

<https://tribunahoje.com/noticias/politica/2023/07/25/123775-sancionada-lei-que-destina-5-das-vagas-de-emprego-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 02 ago, 23.

TRIBUNA HOJE. **Tenente-coronel Márcia Danielli Assunção é homenageada com a Comenda Sargento Adeildo.** Disponível em:

<https://tribunahoje.com/noticias/politica/2023/08/07/124333-tenente-coronel-marcia-danielli-assuncao-e-homenageada-com-a-comenda-sargento-adeildo>. Acesso em: 10 ago. 23.

UNFPA BRASIL. **Plataforma Mulher Segura: a violência não te define.** Disponível em:

[https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/plataforma-mulher-segura-violencia-nao-te-define#:~:text=O%20Fundo%20de%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20da,10\)%20a%20Plataforma%20Mulher%20Segura](https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/plataforma-mulher-segura-violencia-nao-te-define#:~:text=O%20Fundo%20de%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20da,10)%20a%20Plataforma%20Mulher%20Segura). Acesso em: 19 jul. 23.

WESTIN, Ricardo; SASSE, CINTIA. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher.** *In*: Portal Geledés. Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/>. Acesso em: 12 abr. 23.

ANEXOS

ANEXO I – QUESTIONÁRIO DE ACOLHIMENTO



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
PATRULHA MARIA DA PENHA

Rua Doutor Augusto Cardoso, s/nº, Jatiúca.
Cep: 57035-590

Questionário de Acolhimento

Controle e Identificação			
Guarnição:	<input type="checkbox"/> 01 <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/> 04		
Data 1ª Visita:			
MPU N°:			
Identificação da Atendida			
Nome:			
Idade:	RG:	Órgão Emissor:	
CPF:			
Endereço residencial:			
Ponto de referência:			
Bairro:	Telefones:		
Endereço para visita:			
Ponto de referência:			
Bairro:			
Melhor turno para visita:		Estado civil:	
<input type="checkbox"/> Matutino <input type="checkbox"/> Vespertino <input type="checkbox"/> Noturno		<input type="checkbox"/> Casada <input type="checkbox"/> Solteira <input type="checkbox"/> União estável <input type="checkbox"/> Viúva <input type="checkbox"/> Separada <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Divorciada	
Filho(s):	Quantos:	Filhos com o agressor:	
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> 0 a 4 anos: <input type="checkbox"/> 14 a 17 anos: <input type="checkbox"/> 5 a 10 anos: <input type="checkbox"/> 18 anos ou mais: <input type="checkbox"/> 11 a 13 anos:	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Quantos:	
Escolaridade:		Raça/Etnia:	
<input type="checkbox"/> Não declarada <input type="checkbox"/> Ens Médio Comp <input type="checkbox"/> Pós-grad. Comp <input type="checkbox"/> Não escolarizada <input type="checkbox"/> Ens Médio Incomp <input type="checkbox"/> Pós-grad. Incom <input type="checkbox"/> Fundamental Incomp <input type="checkbox"/> Graduação Comp <input type="checkbox"/> Fundamental Comp <input type="checkbox"/> Graduação Incomp		<input type="checkbox"/> Preta <input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Outra	
Profissão ocupação:		Religião:	
Trabalha: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		<input type="checkbox"/> Católica <input type="checkbox"/> Matriz Africana <input type="checkbox"/> Evangélica <input type="checkbox"/> Sem religião <input type="checkbox"/> Espirita <input type="checkbox"/> Outra	
Local de trabalho:			
Último emprego/ocupação:			
Renda*:			
<input type="checkbox"/> Não revelado <input type="checkbox"/> Até 1 SM. <input type="checkbox"/> +2 a 4 SM	*SM = Salário Mínimo		
<input type="checkbox"/> Sem renda <input type="checkbox"/> +1 a 2 SM <input type="checkbox"/> Acima de 4 SM			
Quem é o principal responsável pelo sustento da família?			
<input type="checkbox"/> A própria. <input type="checkbox"/> O (a) agressor (a) <input type="checkbox"/> Outro membro da família. Quem? _____			

Participa de algum Programa ou Benefício do Governo Federal, Estadual ou Municipal?	
<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Programa Minha Casa Minha Vida
<input type="checkbox"/> Programa Bolsa Família - PBF	<input type="checkbox"/> Programa Primeiro Passo
<input type="checkbox"/> Benefício e Prestação Continuada - BPC	<input type="checkbox"/> Outro(s):
Identificação do(a) Agressor(a) Caracterização da Violência Sofrida	
Nome do(a) agressor(a):	
Idade do agressor(a):	
Qual o grau de proximidade com quem praticou a violência? (Quando aconteceu o fato)	
<input type="checkbox"/> Companheiro(a), esposo(a), namorado(a)	<input type="checkbox"/> Ex-companheiro(a), ex-esposo(a), ex-namorado(a)
<input type="checkbox"/> Pai, irmão, primo.	<input type="checkbox"/> Mãe, irmã, prima
Outro(a)s:	<input type="checkbox"/> Filho(a), Neto(a)
Se necessário, flexionar gênero.	
Tipo(s) de violência sofrida:	
<input type="checkbox"/> Física	<input type="checkbox"/> Psicológica
<input type="checkbox"/> Moral	<input type="checkbox"/> Sexual
<input type="checkbox"/> Patrimonial	
O(a) agressor(a) responde a algum processo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Ocupação/trabalho do(a) agressor(a):	
Local/empresa:	
Endereço do local de trabalho:	
Raça/Etnia (autodeclaração):	
<input type="checkbox"/> Preta	<input type="checkbox"/> Parda
<input type="checkbox"/> Branca	<input type="checkbox"/> Amarela
<input type="checkbox"/> Indígena	<input type="checkbox"/> Outra:
Tempo de relação com o agressor (a):	
<input type="checkbox"/> 0 a 2 anos	<input type="checkbox"/> 3 a 5 anos
<input type="checkbox"/> 6 a 9 anos	<input type="checkbox"/> Acima de 10 anos
O(a) agressor(a) costuma ser violento com outras pessoas?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Escolaridade do agressor(a)	
<input type="checkbox"/> Não declarado	<input type="checkbox"/> Ens Médio Comp
<input type="checkbox"/> Pós-graduação Completa	<input type="checkbox"/> Pós-graduação Incompleta
<input type="checkbox"/> Não escolarizada	<input type="checkbox"/> Ens Médio Incomp
<input type="checkbox"/> Fundamental Incomp	<input type="checkbox"/> Graduação Comp
<input type="checkbox"/> Fundamental Comp	<input type="checkbox"/> Graduação Incomp
Outras observações sobre o agressor(a):	

Informações Adicionais	
Encaminhamento para as instituições parceiras:	

Outras solicitações/observações:	

ANEXO II – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

SEMUDH/AL
Fl. 005

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS DE ALAGOAS-SEMUDH, A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS – TJ/AL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO, ATRAVÉS DA PATRULHA MARIA DA PENHA E SALA LILÁS.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 060.642.64/0001-95, com sede na Rua Cincinato Pinto, 503, Centro, Maceió-AL, CEP 57020-050, Maceió-AL, neste ato representada pela Secretária de Estado **CLAUDIA ELISABETH DE SOUZA SIMÕES**, brasileira, divorciada, portadora do documento de identidade RG nº 274456, expedido pelo SSP/AL, e inscrita no CPF/MF sob nº 411.105.954-68, doravante denominada SEMUDH, a **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob 12.200.226/0001-15, com sede na Rua Zadir Índio nº 203, Centro, Maceió, neste ato representada pelo Secretário de Estado **PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR**, portador do documento de identidade RG nº 405833, expedido pela SSP/AL, e inscrito no CPF/MF sob o nº 495.708.894-20, doravante denominada SSP, e como intervenientes, a **POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS**, a **POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS** e o **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA**, todos os órgãos integrantes da Administração Pública e vinculados à estrutura da Secretaria da Segurança Pública, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.473.062/0001-08, com sede na Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, Maceió, neste ato representado pelo seu Presidente, o Excelentíssimo Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**, portador do documento de identidade RG nº 215430, expedido pela SSP/AL, e inscrito no CPF/MF sob o nº 087.912.284-68, doravante denominado TJ/AL, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.472.734/0001-52, com sede na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79 - Poço, Maceió - AL, 57025-400, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça **ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO**, portador do documento de identidade RG nº 749323, expedido pela SSP/AL, e inscrito no CPF/MF sob o nº 725.030.174-87, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.649.138/0001-77, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes,

SEMUDH/AL
Fl. 814

Maceió, neste ato representada pelo Defensor Público Geral **RICARDO ANTUNES MELRO**, portador do documento de identidade RG nº 912524, expedido pela SSP/AL, e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.291.904-31, por interesse comum resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante a união de esforços e sob a forma de cooperação mútua para o Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar praticada contra as Mulheres no Estado de Alagoas, mediante as cláusulas e condições abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Constituem o objeto do presente Termo de Cooperação Técnica:

- a) A promoção da cooperação mútua entre os órgãos signatários na área de formação, com a capacitação de policiais militares na execução de rondas ostensivas ou protetivas especializadas denominadas de PATRULHA MARIA DA PENHA – PMP, e a qualificação dos serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, para prevenir e reprimir atos de violações da dignidade do gênero feminino no enfrentamento à violência doméstica e familiar;
- b) Garantia de cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência;
- c) Dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial;
- d) O encaminhamento das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito Municipal ou Estadual, de acordo a natureza das necessidades que as mulheres vitimadas demandem junto aos organismos da Segurança Pública;
- e) A implantação da Sala Lilás para acolhimento e atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS ATRIBUIÇÕES

Compete aos Partícipes as seguintes atribuições:

I – À SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS:

- a) Promover, em parceria com a SSP, a capacitação dos profissionais que forem atuar nas PATRULHAS MARIA DA PENHA, no que se refere aos aspectos sociais, culturais e legais pertinentes, tanto para as ações de atendimento das situações de emergências, através de palestras de conscientização, quanto para o policiamento preventivo e repressivo, por meio de cursos e oficinas de capacitação;
- b) Elaborar e supervisionar o conteúdo programático, a metodologia, material didático e carga horária, dos cursos e oficinas;

SEMUDH/AL
Fl. 02/6

- c) Providenciar local adequado para realização dos cursos e oficinas de capacitação;
- d) Contribuir, mediante Termo de Cessão de Uso, com o aparelhamento da Sala de Coordenação Operacional das Patrulhas Maria da Penha e da Sala Lilás em Maceió, com os móveis e equipamentos necessários;
- e) Capacitar de forma progressiva os profissionais da Segurança Pública na Capital e no Interior do Estado, iniciando nos Municípios de Alagoas, com foco na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar;
- f) Articular, com a Secretaria da Segurança Pública, a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Fazenda, esforços conjuntos para a continuidade da ação PATRULHA MARIA DA PENHA – PMP;
- g) Indicar um(a) servidor(a) e suplente para comporem o Grupo Gestor (Comitê de Governança) e participar das reuniões periódicas de avaliação das ações da PATRULHAMARIA DA PENHA – PMP;

II – À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA:

a) ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS – PMAL:

1. Disponibilizar o efetivo necessário à execução da PATRULHA MARIA DA PENHA, após avaliação estratégica do órgão de planejamento da PMAL;
2. Apresentar um(a) Oficial de ligação para coordenar as capacitações e qualificações do seu efetivo;
3. Apresentar um(a) Oficial de coordenação da PATRULHA MARIA DA PENHA;
4. Realizar as PATRULHAS MARIA DA PENHA, em atendimento à demanda oriunda do JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL em Maceió para mulheres com medidas protetivas de urgência ou risco iminente de morte, após avaliação da autoridade judiciária, comprovada a necessidade em razão da situação de risco;
5. Confeccionar relatório mensal das ações desenvolvidas pela PMP;
6. Realizar avaliação trimestral de acompanhamento e avaliação da PMP com os atores que compõem o presente Instrumento;
7. Indicar um(a) Oficial e Suplente para comporem o Grupo Gestor (Comitê de Governança) e participar das reuniões periódicas de avaliação das ações da PATRULHA MARIA DA PENHA - PMP;

b) ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS – PC/AL:

SEMUDH/AL
Fl. 034

1. Disponibilizar o efetivo, após avaliação estratégica do órgão de planejamento da PC, no local indicado, para realizar a capacitação sobre a PMP e sala Lilás. Ressaltando-se a obrigatoriedade da capacitação de todo o efetivo das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher de Maceió;
 2. Subsidiar com informações a Coordenação da PATRULHA MARIA DA PENHA através das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher de Maceió, relacionando as mulheres em situação de risco de morte ou com medida protetiva de urgência, com todas as informações necessárias ao trabalho da ronda;
 3. Através da ASFIXIA e OPLIT, dar prioridade às ações para realizar as prisões preventivas designadas pela Justiça nos casos de medidas protetivas;
 4. Disponibilizar policiais civis para serem capacitados, visando posterior socialização de conhecimentos com os demais membros das equipes de trabalho, sobre o atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar;
 5. Indicar um(a) Delegado(a) para coordenar as capacitações para o efetivo de policiais civis em Maceió, sobre a PMP e o atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar;
 6. Apresentar relatório estatístico mensal das medidas protetivas requeridas e incluídas previamente através de solicitações de acompanhamento pela PATRULHA MARIA DA PENHA;
 7. Realizar avaliação trimestral de acompanhamento e avaliação da PMP com os atores que compõem o presente Instrumento;
 8. Indicar um(a) Delegado(a) e suplente para comporem o Grupo Gestor (Comitê de Governança) e participar das reuniões periódicas de avaliação das ações da PATRULHA MARIA DA PENHA;
- c) ATRAVÉS DA PERÍCIA OFICIAL DE ALAGOAS – PO/AL:**
1. Disponibilizar o efetivo, após avaliação estratégica do órgão de planejamento do Departamento, no local indicado, para realização da capacitação sobre a PMP e Sala Lilás;
 2. Indicar, em suas instalações em Maceió, um espaço reservado para recepcionar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, encaminhadas para atendimento;
 3. Criar o espaço denominado de Sala Lilás nas dependências do IML para acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
 4. Indicar um(a) Perito(a) para coordenar as capacitações;
 5. Apresentar relatório mensal dos atendimentos realizados na Sala Lilás;

SEMUDH/AL
Fl. 041

6. Realizar avaliações trimestrais de acompanhamento e avaliação da PMP com os atores que compõem o presente instrumento;
7. Indicar um(a) Perito(a) e suplente para comporem o Grupo Gestor (Comitê de Governança) e participar das reuniões da RONDA MARIA DA PENHA.

III – AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS:

- a) Fornecer suporte ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no cumprimento do presente Termo, observando as atribuições previstas na Resolução nº 013 de 30 de agosto de 2011 do Tribunal de justiça do Estado de Alagoas;
- b) Viabilizar ao âmbito interinstitucional as ações necessárias para que os objetivos do presente Termo sejam atingidos;
- c) Promover, em parceria com as instituições Partícipes, a capacitação dos servidores das unidades judiciais envolvidas;
- d) Articular junto a Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça, a fim de obter apoio técnico-institucional necessário ao cumprimento do objeto delineado neste Instrumento;
- e) Manter atualizada a listagem das medidas protetivas concedidas e compartilhar com os entes envolvidos para consulta;
- f) Fazer triagem dos casos com medida protetiva e oficial ao Gestor do Programa quem são as vítimas nele inseridas, bem como elementos necessários ao regular andamento das PATRULHAS MARIA DA PENHA;
- g) Viabilizar a realização de mutirões de cumprimento de medida protetiva, sempre que entender necessário;
- h) Estabelecer fluxo a ser seguido para ocasião de descumprimento de medida protetiva, a partir da comunicação oficial ao comitê de governança da PATRULHA MARIA DA PENHA;
- i) Indicar um(a) servidor(a) e suplente para comporem o Grupo Gestor e participar das reuniões periódicas de avaliação das ações da PATRULHA MARIA DA PENHA;

IV – AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS:

- a) Articular em conjunto com os partícipes deste termo de Cooperação, as ações do programa de capacitação e formação dos policiais militares para atuação na PATRULHA MARIA DA PENHA;
- b) Articular em conjunto com os partícipes deste termo de cooperação a capacitação de policiais civis referente ao enfrentamento e a prevenção à violência

SEMUDH/AL
Fl. 051

contra mulher nos municípios em que não existam delegacias especializadas no atendimento a mulher – DEAM's;

- c) Promover o intercâmbio de informação e documentação bibliográfica nas áreas de interesses comuns, inclusive através de suas bibliotecas virtuais;
- d) Elaborar a distribuição de material doutrinário para subsidiar as respectivas atuações e a disseminação do conhecimento em Direito Penal de Gênero, Lei Maria da Penha e matérias afeitas ao termo;
- e) Divulgar informativos, roteiros práticos, manuais e orientações para cumprimento da legislação relativa ao objeto deste instrumento;
- f) Apresentar relatório estatístico mensal das medidas protetivas requeridas e deferidas;
- g) Realizar avaliação trimestral de acompanhamento e avaliação da PMP com os atores que compõem o presente instrumento;
- h) Indicar um(a) promotor(a) e suplente para compor o Grupo Gestor (comitê de Governança) e participar das reuniões periódicas de avaliação de ações da PATRULHA MARIA DA PENHA;

V – À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS:

- a) Planejar, elaborar e promover, em conjunto com os partícipes deste termo de cooperação, as ações do programa de capacitação e formação dos policiais militares para atuação na PATRULHA MARIA DA PENHA, seguindo o plano de capacitação elaborado pela PMAL em parceria com a SEMUDH;
- b) Planejar, elaborar e promover em conjunto com os partícipes deste Termo de Cooperação a capacitação de policiais civis em Maceió referente ao enfrentamento e à prevenção à violência contra mulher;
- c) Promover o intercâmbio de informação e documentação bibliográfica nas áreas de interesse comum, inclusive através de suas bibliotecas virtuais;
- d) Elaborar e distribuir material doutrinário para subsidiar as respectivas atuações e a disseminação do conhecimento em Gênero e Violência contra a Mulher, Direito Penal, Direito Processual Penal, Lei Maria da Penha e matérias afeitas ao tema;
- e) Divulgar informativos, roteiros práticos, manuais e orientações para cumprimento da legislação relativa ao objeto deste Instrumento;
- f) Apresentar relatório estatístico mensal das medidas protetivas requeridas e deferidas;



g) Indicar um(a) Defensor(a) Público(a) para participar das capacitações para o efetivo de policiais civis em Maceió, sobre a PMP e atendimento a mulheres vítimas da violência doméstica e familiar;

h) Realizar avaliação trimestral de acompanhamento e avaliação da PMP com os atores que compõem o presente Instrumento;

i) Indicar um(a) Defensor(a) Público(a) e suplente para comporem o Grupo Gestor (Comitê de Governança) e participar das reuniões periódicas de avaliação das ações da PATRULHA MARIA DA PENHA;

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente Termo de Cooperação não implica em transferência de recursos financeiros entre as Partes.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO

Para acompanhamento e execução do presente Termo de Cooperação, as Partes indicam a Superintendente de Políticas para Mulheres em Alagoas, ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA, como responsável, em sua respectiva esfera, realizando estudos para aplicação futura em outros Municípios, tomando por base o trabalho realizado pela PATRULHA MARIA DA PENHA na Capital do Estado.

Deverá ser nomeada, no Diário Oficial do Estado, a relação dos titulares e suplentes que irão compor o Comitê de Governança com representantes dos Partícipes do presente Termo, a fim de gerir o Programa PATRULHA MARIA DA PENHA.

CLÁUSULA QUINTA – DA ASSINATURA

Os órgãos cooperantes deverão, a partir da assinatura do presente Termo de Cooperação Técnica, expedir orientação aos que devam conhecê-lo, no sentido de dar pronto e adequado atendimento ao objeto deste instrumento e conhecimento do Protocolo Integrado de Atuação da PATRULHA MARIA DA PENHA.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O presente Termo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período, podendo ser sucessivamente e a qualquer tempo aditado, assim como poderá ser rescindido, sempre que houver interesse de qualquer das partes, mediante manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30

SEMUDH/AL
Fl. 094**PLANO DE TRABALHO****PROJETO:** PATRULHA MARIA DA PENHA**ÓRGÃO ENVOLVIDOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS DE ALAGOAS, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.**OBJETO A SER EXECUTADO:** Criação, execução e acompanhamento da Patrulha Maria da Penha – PMP em Maceió que visa o acompanhamento e finalização do cumprimento das medidas protetivas deferidas pelo Juizado de Violência Doméstica de Maceió-AL.**METAS A SEREM ATINGIDAS:**

- a) A promoção da cooperação mútua entre os órgãos signatários na área de formação, com a capacitação de policiais militares na execução de rondas ostensivas ou protetivas especializadas denominadas de PATRULHA MARIA DA PENHA – PMP, e a qualificação dos serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, para prevenir e reprimir atos de violações da dignidade do gênero feminino no enfrentamento à violência doméstica e familiar;
- b) Garantia de cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência;
- c) Dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial;
- d) O encaminhamento das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito Municipal ou Estadual, de acordo a natureza das necessidades que as mulheres vitimadas demandem junto aos organismos da Segurança Pública;
- e) A implantação da Sala Lilás para acolhimento e atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

1. ETAPAS/FASES DE EXECUÇÃO:

SEMUDH/AL
FL. 91

VIATURAS QUE SERÃO UTILIZADAS PELA PLP A SER REALIZADA PELA SSP									
NOMEAÇÃO DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DA PMP PELO GOVERNADOR A PARTIR DE OFÍCIO ENCAMINHADO PELA SEMUDH.									
CAPACITAÇÃO DA PMP A SER REALIZADA PELA SEMUDH, MP, DPE E T.J.									
INAUGURAÇÃO DA PMP MACEIÓ A PARTIR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS POR TODOS OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS									
INAUGURAÇÃO DA SALA LILÁS PELA SSP POR MEIO DO IML DE MACEIÓ									
MONITORAMENTO DO FUNCIONAMENTO DA PMP POR TODOS OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS									

2. Recursos Humanos:

Cada entidade arcará com os recursos humanos que lhe competem.

3. Recursos Materiais:

Cada entidade arcará com os recursos materiais que lhe competem, razão pela qual não se faz necessário o cronograma de desembolso neste PT já que não haverá transferência de recursos.

ANEXO III – PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial
Estado de AlagoasEdição Eletrônica Certificada Digitalmente
conforme LEI N° 7.397/2012Maceió - quarta-feira
10 de janeiro de 2018

33

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, FABRÍCIO MARQUES SANTOS, EM DATA DE 09 DE JANEIRO 2018, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC. 2100-000256/2015- SEDS- (...) Encaminhem-se os autos do processo em epígrafe à Procuradoria Geral do Estado-PGE.
PROC. 2100-000256/2015- SEDS- Idem.Clarissa Natally Marques
Responsável pela Resenha.

Protocolo 339157

Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos
- SEMUDH

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TERMO DE COOPERAÇÃO

Processo administrativo nº 2100-1922/2017

Partes: O governo do Estado de Alagoas por meio da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - SEMUDH e a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Departamento de Polícia Técnica, Tribunal de Justiça de Alagoas, Ministério Público do Estado de Alagoas e Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Objeto: Constitui objeto do presente contrato a capacitação de policiais militares na execução de rondas ostensivas ou protetivas especializadas denominadas de Patrulha Maria da Penha - PMP, e a qualificação dos serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, para prevenir e reprimir atos de violação da dignidade do gênero feminino no enfrentamento à violência doméstica e familiar;

Garantia de cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência;
Dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial;
O encaminhamento das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito Municipal ou Estadual, de acordo a natureza, das necessidades que as mulheres vitimadas demandem junto aos organismos da Segurança Pública;

A implantação da Sala Liliás para acolhimento e atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Vigência: 28/12/2017 a 28/12/2019

Base Legal: O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO é firmado com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), regendo-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos demais normativos aplicáveis aos acordos firmados entre o Poder Público naquilo que lhe for pertinente.

Assinam: José Renan Calheiros Filho - Governador do Estado de Alagoas.

Claudia Elisabeth de Souza Simões - Secretária de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos.

Paulo Domingos de Araújo Lima Júnior - Secretária de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Otávio Leão Praxedes - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Alfredo Gaspar de Mendonça Neto - Ministério Público do Estado de Alagoas.

Ricardo Antunes Melro - Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Marcos Sérgio de Freitas Santos - Secretária de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Protocolo 339042

Secretaria de Estado de Prevenção à Violência - SEPREV

PORTARIA/SEPREV/Nº 153/2017

A Secretária de Estado da Secretaria de Prevenção à Violência, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder férias de 15 (quinze) dias, referente ao período aquisitivo 2015/2016, a servidora Roberta Henriques de Athayde, matrícula Nº 232-1, portador do CPF 985.977.604-00, ocupante do cargo Gerente de Assistência Socioeducativa, lotada na Superintendência de Medidas Socioeducativas, para publicação no Diário Oficial do Estado no período de 08/01/2018 a 23/11/2018.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado de Prevenção à Violência

Maceió, 09 de Janeiro de 2018.

ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO
Secretária de Estado de Prevenção à Violência

Secretaria de Estado da Saúde

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 763/2017-SESAU, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE ALAGOAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU/AL E A EMPRESA CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, PARA AQUISIÇÃO DE BENS.

CONTRATO Nº. 763/2017- SESAU.

Processo Administrativo: 2000.015072/2017.

CONTRATANTE: O Estado de Alagoas, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SESAU, órgão da Administração Direta do Estado de Alagoas, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.200.259/0001-65, com sede na Av. da Paz, n.º 978, CEP: 57.022-050, Jaraguá, Maceió, Alagoas, representada por seu Secretário, Sr. CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº. 001.001.204-40;

CONTRATADA: A empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.873.478/0001-42 e estabelecida na Rua Cel. Lima Botelho, nº. 76, Bairro: Iputinga, Recife/PE, CEP: 50.680-760, Telefone (81).3453-5652 / (81).3453-5997, 81-9-8582-1671, e-mail: comercial2@climatec-ne.com.br. neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Sr. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº. 089.510.714-72, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Contrato social;

Objeto: aquisição e instalação emergencial de Filtros Absolutos HEPA e Pré-Filtro, destinados ao Laboratório Central de Saúde Pública de Alagoas-LACEN/AL, da SESAU/AL.

Modalidade de licitação: Contratação Emergencial por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Data de assinatura do contrato: 29 de dezembro de 2017.

Data de vigência do contrato: Este Termo de Contrato tem prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, ou até a conclusão do processo licitatório.

Gestor: Sr. MAGLIONES CARNEIRO DE LIMA, ocupante do cargo de Biólogo, exercendo a função de Gerente do LACEN-SESAU/AL. Matrícula Funcional nº 9.864.419-0, C.P.F.: 018.818.634-41;

Valor global do contrato: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais).

Unidade Orçamentária: 27524 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Unidade Gestora: 510524 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, PTRES: 270064

Plano Interno: 035558.

Plano de Trabalho: 10.305.0205.4313.0000 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

PTRES: 270046. Plano Interno: 035543

Programa de Trabalho: 10.302.0205.4299.0000 - Manutenção e Abastecimento dos Serviços Assistenciais de Média e Alta Complexidade;

Fonte: 010000000000 - RECURSO DO TESOUREIRO;

Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO.;

Signatários: Os mesmos já citados.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2017.

CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 339127

AVISO DE COTAÇÃO

A Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU/AL, por meio do seu Setor de Compras Emergenciais e Judiciais, convoca empresas do ramopara apresentação de propostas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação para o seguinte processo:

Processo: 2000/25443 /2017 - CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 7m³.

Para solicitar o Termo de Referência contendo os itens, deverá ser enviado para o e-mail: sonia.ribeiro@sau.al.gov.br contato (82) 3315-1142, ou comparecer a Assessoria Técnica de Compras Emergenciais e Judiciais situada na Avenida da Paz, 978 - Jaraguá - CEP: 57025-050 - Maceió/AL, das 8h às 17h de segunda à sexta-feira.

Maceió/AL, 09 de janeiro de 2018.

Gustavo Henrique Lyra de Holanda Silva
Assessor Técnico de Compras Emergenciais e Judiciais

Protocolo 339032